

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**
Procuradora-Geral da República**LUCIANO MARIZ MAIA**
Vice-Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Distrito Federal	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima	47
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	52
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	54
Expediente	56

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Representação CMPF nº 1.00.002.000026/2018-10, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 61/2018-OJBS, que se enquadram no art. 236, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República ELTON GHERSEL, LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, SAS - Setor de Autarquia Sul, Quadra 05, Bloco "E", Lote 8 - Brasília-DF, CEP: 70.070-911 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e na condição de Presidente da Comissão do Inquérito Administrativo objeto do PGEA CPMF nº 1.00.002.000001/2018-16.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão do referido Inquérito Administrativo, constituída pela PORTARIA CPMF Nº 13, de 28 de fevereiro de 2018, para a conclusão dos trabalhos.

SANDRA CUREAU

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, em seu inciso III, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", bem como, em seu inciso XLIX, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral";

CONSIDERANDO que ainda não foi recebida resposta referente aos Ofícios nº 270/2018, 271/2018, 272/2018 e 273/2018;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

Tema: Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários (Execução Penal/DIREITO PROCESSUAL PENAL)

Objeto definitivo: Apurar supostas agressões e tratamento desumano praticados por agentes penitenciários contra presos recolhidos no Presídio de Segurança Máxima 2 (PSM), no Município de Maceió/AL.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Reiterem-se os Ofícios de nº 270/2018, 271/2018, 272/2018 e 273/2018.

Maceió, AL, 21 de agosto de 2018.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, caput da Constituição Federal, que estabelece o direito social à educação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99, que determina que a administração federal obedeça, dentre outros, aos princípios de legalidade, motivação e razoabilidade, bem como o art. 2º, parágrafo único, inciso VI do mesmo diploma, que dispõe que nos processos

administrativos será observado o critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público";

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 12.711/12, que determina que "Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE";

CONSIDERANDO o art. 8º-B da Portaria Normativa nº 18/2012 do Ministério da Educação, que dispõe que "A apuração e comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas";

CONSIDERANDO o art. 4º, XIII da Lei nº 12.842/13, que dispõe que a "atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas" é atividade privativa do médico;

CONSIDERANDO que restou constatado nos autos em epígrafe que a exigência de apresentação de laudo emitido por médico especialista em processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal de Alagoas por meio da reserva de vagas para pessoas com deficiência não encontra respaldo nas normas legais e regulamentares que regem a matéria em apreço e não foi justificada pela UFAL com base em quaisquer motivos de ordem jurídica ou técnica;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação à Universidade Federal de Alagoas;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Tema: Reserva de Vagas para Deficientes (Concurso Público / Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO)

Objeto definitivo: Apurar a exigência de apresentação de laudo emitido por médico especialista em processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal de Alagoas por meio da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Cumpra-se o Despacho nº 455/2018.

MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 258, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Republicar o anexo II da nº 193/2018, em razão da necessidade de inclusão de servidores no plantão.

Art. 2º. Os demais termos das Portarias em epígrafe permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO II – PLANTÃO AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS	SERVIDOR/SOBREAVISO
22 e 23/09	RAFAEL MARTINS DA SILVA FABIANA NARJARA SOARES DA SILVA EDVAN CARDOSO LEAL	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
29 e 30/9	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL MARTINS DA SILVA JOÃO DE ALMEIDA	
6 e 7/10	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR ALUÍSIO MENDONÇA GURJÃO JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	

	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL MARTINS DA SILVA ZANIEL ASSIS DE ARAÚJO FRANCISCO ITAÉCIO P. CORREIA JÚNIOR JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL SILVANA LOPES GROTT	
12 a 14/10	RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
20 a 21/10	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE EDVAN CARDOSO LEAL	RAFAEL MARTINS DA SILVA
27 a 28/10	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL MARTINS DA SILVA	
1º a 4/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR FABIANA NARJARA SOARES DA SILVA	RAFAEL MARTINS DA SILVA
10 e 11/11	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
15/11	RAFAEL MARTINS DA SILVA CLEIOMARCOS MARTINS DOS SANTOS	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
17 e 18/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	RAFAEL MARTINS DA SILVA
24 e 25/11	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE ALUÍSIO MENDONÇA GURJÃO JUNIOR	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
1º e 2/12	RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
8 e 9/12	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR FABIANA NARJARA SOARES DA SILVA	RAFAEL MARTINS DA SILVA
15 e 16/12	RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 135, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: 1.12.000.001627/2017-68

O Ministério Público Federal, representado pela procuradora signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidos, em especial as conferidas pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO tratar-se o Ministério Público de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República, e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que tais recursos já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade;

CONSIDERANDO que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que uma possível contratação envolverá milhões de reais, podendo prever, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, honorários advocatícios que igualmente atingirão a cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1º) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo aquela que estabelece e define o preço (valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, não se admitindo pois um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejudgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo, a remuneração do contratado, abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tartarugalzinho, Sr. Rildo Gomes de Oliveira que:

a) ABSTENHA-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) BUSQUE o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

c) REALIZE, na eventualidade do recebimento de valores do fundo, o recolhimento da quantia integral à conta bancária vinculada ao atual FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), a fim de garantir a sua finalidade e rastreabilidade, e, em já tendo havido os pagamentos correspondentes, PROCEDA aos ajustes necessários para que a totalidade dos recursos seja disponibilizada na referida conta bancária, inclusive, se necessário, por meio de recomposição ao erário de valores eventualmente pagos a título de honorários advocatícios, ou que já tenham sido, de outro modo, gastos em finalidades alheias ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental;

d) INFORME ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da presente:

d.1) A existência de ação ou execução em nome do Município que tenha por objetivo cobrar créditos de complementação do FUNDEF devidos pela União;

d.2) Se, na hipótese de ajuizamento de ação/execução, houve a contratação de advogado ou escritório de advocacia para a prestação dos serviços, devendo ser fornecido, adicionalmente, cópia do respectivo contrato;

d.3) Se, caso o Município tenha recebido recursos de precatórios do FUNDEF, os valores foram depositados integralmente em conta vinculada, seja do FUNDEB ou outra que lhe faça as vezes, e, ainda, se houve a realização de despesas com honorários advocatícios à conta de recursos do FUNDEF;

d.4) Em tendo ocorrido o recebimento de verbas do fundo, o detalhamento da destinação que lhes foi dada, destacando se foi observada a sua aplicação vinculada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

e) PROCEDA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta Recomendação, caso já tenha firmado contrato de prestação de serviços advocatícios visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por meio de processo de inexigibilidade de licitação:

e.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado;

e.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

e.3) uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, que a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

e.4) informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Estipula-se o prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para que comunique ao Ministério Público Federal acerca do acatamento ou não da recomendação, com as devidas justificativas, apresentando manifestação quanto às medidas executadas e programadas, conforme o caso.

Salienta-se que as recomendações do Ministério Público têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las, ficando de logo esclarecido que a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste órgão ministerial.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência à saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO a representação apresentada pelas lideranças e conselheiros de saúde indígena do município de Beruri, notadamente quanto às deficiências no atendimento prestado pelo Polo Base, remoções de emergência, formação para AIS e atendimento das equipes multidisciplinares em área;

CONSIDERANDO, ainda, as informações coletadas na visita realizada por esse órgão ministerial ao município de Beruri em março de 2017;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na estrutura e execução das ações de saúde indígena no município de Beruri.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao DSEI Manaus, para que se manifeste quanto aos fatos relatados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, notadamente quanto aos seguintes pontos:

a) atendimentos de emergência nas aldeias, indicando a estrutura disponível (botes, motores, combustível etc) para execução das remoções;

b) atendimento no Polo base de Beruri, disponibilização de alimentação e instalações, e regras do local, especialmente horários;

c) disponibilidade dos medicamentos constantes da RENAME 2018 no Polo base de Beruri, bem como se é feito algum tipo de permuta ou parceria com as unidades de saúde locais;

- d) instalação de radiofonia entre as aldeias e o Polo Base;
- e) formação dos AIS;
- f) frequência com que as equipes multidisciplinares entram em área, quantos dias permanecem em atendimento e qual a composição da equipe atual.

V – Após, encaminhe-se as informações prestadas aos representantes, por meio dos conselheiros locais de saúde, para que se manifestem e apresentem informações atualizadas sobre a prestação do serviço.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Ementa: Dispõe sobre o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000015/2018-91, instaurado para apurar as providências adotadas pelo DSEI Vale do Javari em relação ao fornecimento de tratamento para os portadores de hepatites virais, nas aldeias indígenas do Vale do Javari

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II, III e V, da Constituição da República, e com base nos arts. 1º, 2º, 5º e 6º, VII, XI e XIX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB, Art. 129, II, e Art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, Art. 129, III, e Art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CRFB, Art. 129, V, e Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000015/2018-91, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar as providências adotadas pelo DSEI Vale do Javari em relação ao fornecimento de tratamento para os portadores de hepatites virais, nas aldeias indígenas do Vale do Javari;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II, e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mantendo-se o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

Art. 1º Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;

Art. 2º Oficie-se à SESAI e ao DSEI/Vale do Javari (preferencialmente por e-mail) para que informem:

- a) foram realizadas atividades relacionadas ao manejo clínico das Hepatites Virais, na cidade de Tabatinga/AM, em junho do corrente ano, para a realização dos exames dos pacientes indígenas da região do Vale do Javari, em Atalaia do Norte/AM, que sofrem de hepatite viral?
- b) confirmadas as atividades, qual o resultado dessas ações e quais as providências tomadas para a continuidade dos tratamentos a partir de então?

c) quantos indígenas foram atendidos?

d) o tratamento clínico destes indígenas está normalizado?

e) como estão se dando os acompanhamentos por profissionais de saúde e a rotina de medicamentos a estes indígenas?

f) está regularizado o fornecimento do medicamento ENTECVIR 0,5 mg, utilizado para o tratamento de hepatites B e Delta?

g) ao encaminhar as respostas, forneça toda a documentação comprobatória de suas afirmações (relatórios, atas, planilhas, atendimentos, medicamentos, etc);

Art. 3º Verificar junto ao município de Tabatinga/AM, por meio de sua Secretária de Obras, se os trabalhos de infraestrutura para o acesso à CASAI já foram finalizados, encaminhando os documentos e fotos correspondentes;

Art. 4º Após a chegada das respostas, voltem os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate a Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), por meio da Resolução PR/AM nº 002/2015, de 06/10/2015;

RESOLVE converter a NF nº 1.13.000.000724/2018-87 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar ao suposto desvio de recursos praticados por Amintas Junior Lopes Pinheiro (ex-prefeito) e outros em relação ao Programa Requalifica (Ministério da Saúde) destinado à construção de unidade básica de saúde, por ocasião do Contrato de Prestação de Serviços nº 06/2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

i. A CONVERSÃO do presente expediente em Inquérito Civil;

ii. REQUISITE-SE da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos/AM a instauração de sindicância com o objetivo de apurar suposta prática de desvio no prazo de 90 dias.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar informações sobre um possível caso de desvio de finalidade/ improbidade administrativa cometida no município de Jucuruçu/BA, através do pregão presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a "contratação de pessoa jurídica para a aquisição de veículos 0 KM para atender diversos setores"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000096/2018-83;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar informações sobre um possível caso de desvio de finalidade/ improbidade administrativa cometida no município de Jucuruçu/BA, através do pregão presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a "contratação de pessoa jurídica para a aquisição de veículos 0 KM para atender diversos setores".

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: sobreste-se o feito até o cumprimento da diligência in loco já determinada nos autos em epígrafe.

V – Após, nova conclusão.

ANDRÉ LUÍS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.000.000052/2008-81

1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Eunápolis, com o objetivo de monitorar a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família – PBF no Município de Itabela/BA, com base no Ofício Circular nº 007/2006/PFDC/MPF, que tratou de sugestões de atuação do Grupo de Trabalho “Alimentação Adequada”.

2. Instruído o feito, foi expedida a Recomendação nº 006/2010 (fls. 103-107) à Prefeitura Municipal de Itabela a fim de sanar eventuais irregularidades na execução do PBF.

3. Constam as seguintes medidas recomendadas: “a) cruzamento dos dados dos beneficiários e dependentes do Programa Bolsa Família com a folha de pagamento do Município de Itabela/Ba, com escopo de identificar a inserção de dados falsos sobre a renda auferida pelo beneficiário e seus dependentes; b) proceder ao recadastramento de todas as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único Federal, de forma permanente, a cada dois anos, a partir de dados coletados em visitas aos locais, devendo tais dados, tanto quanto possível, serem confrontados com a prova de renda da família e do vínculo entre o beneficiário e seus dependentes; c) exclusão dos beneficiários que não preenchem os requisitos legais para a sua obtenção, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada com apresentação das provas e constatações que a basearam; d) cobrança das quantias indevidamente percebidas pelos beneficiários do Programa, na forma do art. 34 do Decreto nº 5.209/2004 e a aplicação de multa

ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que tenha possibilitado por dolo ou culpa a obtenção do proveito da referida irregularidade, na forma do art. 35, III, do mesmo Decreto, após o procedimento que garanta a ampla defesa e contraditório dos envolvidos; e) realizar a inscrição de famílias em situação de extrema pobreza do município (favelas, comunidades ribeirinhas, povoados rurais etc), a partir de dados coletados em visitas aos locais, devendo tais dados, tanto quanto possível, serem confrontados com a prova de renda da família; f) a realização de audiências públicas e/ou campanhas com vistas ao esclarecimento e divulgação do Programa Bolsa Família, contando com a participação dos gestores locais e agentes da CEF, e ainda visitas informativas em escolas, etc; g) apontadas as irregularidades e seus responsáveis, comunicar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências cabíveis”.

4. Mediante o expediente de fl. 109, a Prefeitura Municipal de Itabela aquiesceu com as medidas recomendadas, tendo juntado cópia de Portaria nº 0077/2010, editada pelo ex-gestor municipal, nomeando comissão para realizar levantamento entre os beneficiários do PBF. Por tal razão foi promovido o arquivamento do feito (fl. 121).

5. Por meio do voto nº 11841/2013 (fls. 124-125), a 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, ao argumento de que se fazia necessária a apuração dos trabalhos realizados pela comissão constituída pela Portaria nº 0077/2010, responsável por realizar o levantamento entre os beneficiários do Programa Bolsa Família e apurar possíveis irregularidades, ressaltando a inexistência de documentos comprobatórios do cumprimento das providências indicadas na Recomendação em questão.

6. O feito foi redistribuído a esta Procuradoria da República, invocando-se o artigo 35, II, da Resolução PR/BA nº 01/2013.

7. Com a chegada do procedimento, requisitou-se à Prefeitura do Município de Itabela/BA que comprovasse o efetivo cumprimento do quanto recomendado nos itens “a” à “f” da Recomendação n.º 006/2010 (fl. 131).

8. Foram prestadas informações sobre a adoção de providências por parte dos gestores municipais acerca das medidas recomendadas (fls. 140-142), tendo sido fornecida a relação dos beneficiários em arquivo digital (fl. 144).

9. A insuficiência das respostas apresentadas, foram requisitados novos documentos comprobatórios acerca do cumprimento das medidas recomendadas.

10. Em resposta, foram apresentadas novas informações, tendo o município encaminhado documentos comprobatórios do recadastramento de famílias em situação de pobreza com alimentação no sistema CadÚnico (fls. 184-207). Mediante os Ofícios nº 03/2016 e 04/2016 (fls. 208-248), a Prefeitura Municipal de Itabela apresentou a) relação dos funcionários públicos ativos no Município de Itabela/BA no ano de 2016; b) relação dos nomes dos funcionários públicos encontrados pelos sistemas de CadÚnico e Sibec que são beneficiários da Bolsa Família. Deixou, entretanto, de apresentar a folha de pagamento do município com a discriminação dos beneficiários do programa para a realização de cruzamento de dados.

11. Diante da insuficiência de dados aptos à comprovação de algumas das medidas recomendadas, requisitou-se ao município que apresentasse: “(a) documentos comprobatórios da remuneração dos servidores municipais que, nos últimos doze (12) meses foram ou são beneficiários e componentes do Programa Bolsa Família, especificando, individualmente, as remunerações percebidas; (b) da eventual exclusão de servidores públicos municipais do Programa Bolsa Família, em decorrência das visitas obrigatórias e pareceres das assistentes sociais, na forma em que estes foram produzidos a fim de subsidiar a referida exclusão; e (c) relação nominal das famílias recadastradas em 2015 e 2016.” (fl. 250)

12. O Município, por meio do expediente de fl. 279, aduziu que forneceu respostas no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.010.000273/2016-60, informando sobre a realização de “visitas feitas aos funcionários públicos municipais de Itabela beneficiários do Programa Bolsa Família...”, bem como que “as famílias localizadas e com visitas domiciliares feitas, permaneceram como beneficiárias do Programa Bolsa Família as com perfil de renda per capita máxima de até 170,00 pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004”, tendo encaminhado a relação das famílias que tiveram seus benefícios cancelados após as visitas.

13. Outrossim, juntou cópia de ofícios encaminhados à PRM de Eunápolis, em alusão a requisições feitas no âmbito do IC n.º 1.14.010.000273/2016-60, instaurado naquela unidade. Por meio dos citados ofícios, foram encaminhados os seguintes documentos: a) planilha com a situação cadastral de cada beneficiário; b) relação das famílias que tiveram seus benefícios cancelados após as visitas. Não se tem registro, contudo, das informações financeiras dos beneficiários.

14. É o relatório do essencial.

15. Não obstante o desenvolvimento das investigações neste inquérito, em 5 de julho de 2016 foi expedido o Ofício-circular nº 16/2016/PGR/5ªCCR/MPF pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para divulgar o Projeto “Raio-X Bolsa Família”, com o escopo de identificar casos de recebimento de benefício do Bolsa Família sem o preenchimento dos requisitos legais de renda per capita, tendo por objetivo principal recomendar aos municípios a revisão dos cadastros com indicativos de fraudes após a realização de visita às famílias e, após, apurar eventual responsabilidade dos cadastradores.

16. Considerando o teor do referido Ofício-circular, a PRM em Eunápolis instaurou, mediante a Portaria nº 58/2016 (em anexo), o Inquérito Civil nº 1.14.010.000273/2016-60 visando “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-Eunápolis, no período entre 2013 e maio de 2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

17. No referido procedimento investigatório foi expedida, à Prefeitura Municipal de Itabela, a Recomendação nº 34/2016 (em anexo), buscando dar efetividade às determinações encaminhadas pelo Ofício-circular nº 16/2016/PGR/5ªCCR/MPF, no sentido de averiguar o repasse irregular da verba do Bolsa Família, sobretudo referente aos servidores públicos, doadores de campanhas eleitorais, proprietários/responsáveis de empresas ativas e pessoas já falecidas.

18. Consta da Recomendação que, “com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas: promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade [...]”, devendo ainda encaminhar ao MPF lista dos beneficiários cujos benefícios foram cancelados.

19. Desta forma, resta evidente que o objeto de investigação do Inquérito Civil instaurado na PRM de Eunápolis contempla as questões que carecem de comprovação neste procedimento e ainda confere contornos mais objetivos às questões a serem esclarecidas, dentro de uma atuação padronizada nacionalmente, no âmbito do Projeto “Raio-X Bolsa Família”, com possibilidade de atuação preventiva e repressiva considerando a área temática da 5ª CCR.

20. Adicionalmente, as investigações a serem realizadas no Município de Itabela/BA, cidade que se encontra sob a área de atuação da PRM de Eunápolis/BA, possibilita que os resultados sejam alcançados com maior efetividade.

21. Apenas para ilustrar, enquanto as requisições encaminhadas por esta unidade precisam ser reiteradas diversas vezes, não raro contemplando ligações telefônicas e envio de “e-mails”, aquelas oriundas da PRM de Eunápolis são respondidas com maior agilidade.

22. Desta forma, considerando que o presente feito já tramita há mais de 10 (dez) anos, tendo passado por três diferentes Administrações municipais, bem como a necessidade de preservar a utilidade das investigações a cargo do MPF e, por fim, que as questões remanescentes de comprovação neste inquérito encontram-se abarcadas pelo teor da atual Recomendação nº 34/2016, expedida no bojo do inquérito civil que tramita na PRM de Eunápolis, não se vislumbra a necessidade de permanência da presente investigação.

23. Assim, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

24. Não há representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício.

25. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

26. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

27. Encaminhe-se cópia desta decisão à PRM de Eunápolis.

28. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador(a) da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.000.001499/2016-05

1. Trata-se de inquérito civil instaurado “visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da representação por meio da qual foi relatado que idoso residente no município de Cruz das Almas tem dificuldades para transportar-se ao Município de Feira de Santana a fim de realizar hemodiálise” (fl. 12, frente e verso).

2. A representação indicou suposta irregularidade no transporte de idoso do Município de Cruz das Almas/BA à Feira de Santana/BA para realização de procedimento de hemodiálise. Segundo o relato, o transporte ofertado para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) de seu genitor não contemplava o trajeto até a residência do idoso, ocasionando situação de extremo desconforto ao usuário do SUS.

3. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

4. Foram expedidos três ofícios requisitórios e promovidos diversos contatos telefônicos com a Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas até ser recepcionada uma resposta por parte do ente municipal, ocasião em que o gestor da atual Administração do município afirmou que “atualmente, não existe negativa ou dificuldades para realização do traslado dos pacientes que fazem hemodiálise em outros Municípios”, tendo solicitado os dados para identificação do paciente em razão do “relato ter sido referente ao ano de 2016”.

5. Fornecidos os dados solicitados, a Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas, por meio do Ofício GabSMS n.º 215/2018, informou que “atualmente 33 pacientes renais crônicos utilizam o transporte para realizar tratamentos de hemodiálise em Valença, Feira de Santana, Santo Antônio de Jesus e Salvador” e que eles “são transportados em vans locadas (omissis), minivans pertencentes à frota do município (omissis) e carros pequenos (omissis) também pertencentes à frota do município” e que “todos os veículos pegam o paciente no domicílio, deixam na clínica para realização do tratamento e ao retornar, deixam também no domicílio”, tendo fornecido, ademais, a relação de pacientes usuários do TFD (fls. 43-46).

6. Na sequência, foi determinada a realização de contato telefônico com a representante, solicitando informações atualizadas a respeito do transporte de seu genitor a indicar a regularização da situação.

7. Conforme se depreende da certidão de fl. 51, lamentavelmente, foi colhida a informação de que o genitor da representante veio a óbito ainda no ano de 2016, não possuindo informações adicionais a respeito do serviço ofertado no município.

8. É o relatório do essencial.

9. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que, com o óbito do usuário que reclamou de eventual deficiência no serviço de TFD prestado pelo município, associado às informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruz das Almas/BA, no sentido de que a atual Administração empreende os esforços necessários para a correta prestação do serviço TFD aos usuários do SUS, bem como diante da ausência de outros dados capazes de infirmar tais informações, impende reconhecer que as irregularidades reportadas foram solucionadas com a assunção da nova Administração municipal, o que permite embasar o arquivamento do feito.

10. Com efeito, o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) consiste em garantir o encaminhamento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade que fazem tratamento continuado em outros municípios, quando esgotados todos os meios de atendimento onde reside, conforme regulamentado na Portaria SAS/MS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

11. Conforme se extrai da referida Portaria, não há dispositivo que obrigue seja fornecido serviço de transporte diretamente pelo ente municipal ao usuário do SUS e que tal serviço contemple o deslocamento até a residência do usuário. O que se prevê é o custeio com despesas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial e diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, cuja autorização depende de disponibilidade orçamentária do município ou Estado.

12. Sem embargo, o Município de Cruz das Almas garante o deslocamento em transporte agendado pelo Município para os portadores de patologias oncológicas e renais, sem qualquer previsão de que o deslocamento preveja o transporte até a residência de cada usuário (fl. 35).

13. No ponto, não há irrazoabilidade na ausência de tal previsão de deslocamento.

14. A respeito, confirmam-se as diretrizes constantes do Manual de Normatização do Tratamento Fora do Domicílio do Estado da Bahia, nos itens 2.5.1 e 2.5.31, verbis:

“2.5.1 Serão fornecidas preferencialmente, para pacientes em TFD, passagens de ônibus rodoviários comuns. Aqueles pacientes com estado de saúde mais grave poderão receber passagens para ônibus tipo leito, mediante justificativa do médico solicitante e comprovação da gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares, sendo a indicação submetida a análise por parte da Comissão Autorizadora do TFD

[...]

2.5.3 Caso o Município decida utilizar a estratégia de aquisição de veículo para o deslocamento de paciente/acompanhante para TFD, esta alternativa deve ser aprovada submetida ao pelo Conselho Municipal de Saúde” (sic).

15. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Comunique-se à representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

17. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

18. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o necessário exame desta promoção.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2018

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,
COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 53ª ZONA ELEITORAL DE
SANTANA DO CARIRI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas a representação ofertada em desfavor da ex Chefe do Executivo Municipal de Santana do Cariri, Danieli de Abreu Machado, noticiando suposto uso indevido de equipamento público (veículo) em proveito próprio no período das Eleições Municipais de 2016;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2018, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de improbidade administrativa, dentre outras condutas, determinando para tanto:

- 1- Registro e atuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;
- 2- Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado ARQUIMEDES;
- 3- Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para apurar suposta prática de crime eleitoral;
- 4- Expeça-se ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- 5- Notifique-se a representada, para, querendo, manifestarem-se sobre a representação em referência, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6- Cumpridas as diligências, tornem-me.

CAMILA DA SILVA VIEIRA NALESSO
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2018 - 28ª ZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da Promotoria Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral (Juazeiro do Norte), por sua representante legal Dra. JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, no uso de suas atribuições legais, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129, da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80, da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 5º, I, "a", 6º, inciso XIV e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 499, de 21 de agosto de 2014, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que a fiscalização das eleições gerais para Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador e Governador de Estado é da atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO, no entanto, a possibilidade dos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador Regional Eleitoral na coleta de provas para posterior encaminhamento a Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a notícia apresentada nesta PJE no sentido de que a Câmara dos Vereadores aprovou projeto de lei ampliando o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar do município de Juazeiro do Norte acima do valor inflacional e do montante concedido a outros servidores;

CONSIDERANDO a informação de que a ação constitui, na realidade, "o firmamento de acordo eleitoral (...) de apoio ao candidato PEDRO BEZERRA, filho do Prefeito Arnon";

CONSIDERANDO que constitui conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/93, "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos"

RESOLVE, em consonância com a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional Do Ministério Público e Resolução nº 16/2014, do Órgão especial do Colégio de Procuradores e Justiça do Estado do Ceará:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2018 – 28ª ZE/JN/CE para apuração de irregularidades com eventual repercussão eleitoral referentes aos fatos supraindicados, dentre outras condutas, bem como determinar, desde logo, a realização das SEGUINTEs DILIGÊNCIAS:

- a) o registro do presente procedimento preparatório eleitoral;
 - b) a autuação e publicação da presente portaria;
 - c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito;
 - d) o cumprimento das diligências elencadas no despacho inaugural.
- Expedientes necessários

JULIANA SILVEIRA MOTA SENA
Promotora Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº. 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – Tauá e Parambu, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 105-A da Lei Nº. 4.737/65 (Código Eleitoral); art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual Nº. 72/2008,

CONSIDERANDO que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução Nº 63/2010, do Conselho nacional do Ministério Público, não se adequam à investigação de irregularidades eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Nº. 692/2016, de lavra do Procurador-Geral da República que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa mais apta ao exercício de mandato.

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO a veiculação, em rádios locais, de propagandas institucionais da Prefeitura Municipal de Parambu com expressa menção a detentores de mandatos (e possíveis candidatos a reeleição), pessoalizando a publicidade custeada com verba pública do Município, conforme vídeo captado por este representante ministerial signatário.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhar o estrito cumprimento da legislação eleitoral que atinente às propagandas irregulares e/ou antecipadas, sobretudo as custeadas por ente federativo integrante dessa 19ª Zona Eleitoral (Parambu/CE).

Art. 2º. Determinar o registro e autuação desta Portaria de Instauração nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria Nº 692/2016.

Art. 3º. Determinar que seja encaminhada cópia da presente portaria de instauração ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento, nos termos do art. 4º, também da Portaria Nº 692/2016.

Art. 4º. Como providência inicial, determinar a expedição de ofício à Rádio Cidade FM – 95,3, em Independência/CE, requisitando cópia (em formato MP3 ou similar) de todas as publicidades, de cunho institucional ou não, contratadas pelo Município de Parambu e publicizadas/divulgadas pela rádio nos últimos 06 (seis) meses. Na mesma oportunidade, devem ser requisitadas informações acerca de todos os contratos firmados e valores pagos pelo serviço de divulgação, recebidos do Município de Parambu/CE, do seu Prefeito, de quaisquer de seus vereadores, bem como dos deputados Genecias Noronha e Aderlândia Noronha.

Art. 5º. Nomeio para secretariar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral o servidor Francisco de Moraes Alencar Filho, técnico ministerial lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tauá.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPE/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art. 25 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como o dever de todo agente público de agir com probidade, pautado por previsões legais e juridicamente corretas;

CONSIDERANDO o termo de depoimento prestado pela Sra. Neide Ana Gomes da Silva noticiando suposta tentativa de compra de voto no período das Eleições Municipais de 2016, por parte do Sr. Cicero Vital em benefício da candidata ao cargo de vereadora Mara de Cicim e da candidata ao cargo de prefeita (Dra. Naiala);

CONSIDERANDO que tal conduta configura crime eleitoral previsto no Art. 299 do Código Eleitoral e que a persecução penal eleitoral cabe ao Ministério Público Eleitoral;

E visando a apuração dos fatos, RESOLVO:

Instaurar o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2018, com o objetivo de apurar o suposto crime eleitoral no período das Eleições Municipais de 2016, determinando de início:

1- Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2- Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado ARQUIMEDES;

3- A remessa do extrato desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral, através de meio eletrônico, nos termos do artigo 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

4- Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para apurar suposta prática de crime eleitoral;

5- Notifique-se os investigados, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

6- Cumpridas as diligências, tornem-me.

DANIEL FERREIRA DE LIRA
Promotor de Justiça – Respondendo

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 27ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art.37, §2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe que “§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I –bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II –adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m²(meio metro quadrado).”;

Considerando que o art.10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/17 estabelece que “§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.”;

Considerando que esta Promotorial Eleitoral tomou conhecimento, a partir de constatação, in loco, do Promotor Eleitoral subscritor de possíveis irregularidades no Comitê do Candidato a Deputado Estadual “Dr. Leitão” (PPS), localizado na Av. Duque de Caxias, nº 719, Crato/CE, oriundas da utilização de material de campanha (Banner) com aparente efeito de outdoor e em extensão que alcança o espaço aéreo correspondente a calçada de passeio público;

Considerando que não há informação de que o susodito Comitê, é comitê central de campanha e, portanto, de que encontra-se amparado pelo abrandamento da norma contida no art.10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/17,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de propaganda eleitoral irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Orley de Sousa Nunes, Técnico Ministerial, Matr. 168159-1-8, para funcionar como secretário após devidamente compromissado;

b) o registro do presente procedimento em livro próprio;

- c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
 - d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
 - e) a realização da seguinte diligência: confirmação da eventual permanência de material de publicidade utilizado com eventual efeito de outdoor e em extensão que alcança o espaço aéreo correspondente a calçada de passeio público; no endereço indicado, lavrando-se auto de constatação pormenorizado, acompanhado de registro fotográfico
- Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DAVID MORAES DA COSTA
Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 27ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art.37, §2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe que “§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I –bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II –adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m²(meio metro quadrado).”;

Considerando que o art.10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/17 estabelece que “§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.”;

Considerando que esta Promotorial Eleitoral tomou conhecimento, a partir de constatação, in loco, do Promotor Eleitoral subscritor de possíveis irregularidades no Comitê do Candidato a Deputado Federal “Marquinho do Povão” (PPS), localizado na Av. Duque de Caxias, nº 712, Crato/CE, oriundas da utilização de material de campanha (Banner) com aparente efeito de outdoor e em extensão que alcança o espaço aéreo correspondente a calçada de passeio público;

Considerando que não há informação de que o susodito Comitê, é comitê central de campanha e, portanto, de que encontra-se amparado pelo abrandamento da norma contida no art.10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/17,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de propaganda eleitoral irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Orley de Sousa Nunes, Técnico Ministerial, Matr. 168159-1-8, para funcionar como secretário após devidamente comprossado;

b) o registro do presente procedimento em livro próprio;

c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

e) a realização da seguinte diligência: confirmação da eventual permanência de material de publicidade utilizado com eventual efeito de outdoor e em extensão que alcança o espaço aéreo correspondente a calçada de passeio público; no endereço indicado, lavrando-se auto de constatação pormenorizado, acompanhado de registro fotográfico

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DAVID MORAES DA COSTA
Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de prestação de contas referente à aplicação dos recursos para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - PBA repassados ao município de Boa Viagem pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação – FNDE nos anos de 2011 a 2013;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001759/2018-69. Interessado: MPF. Assunto: Representação em desfavor de LEONILDO PEIXOTO FARIAS em face da reprovação parcial do convênio 062/2008 - SIAFI 634764 - Processo n.º 71000.515586/2008-16 - Projeto Comercialização Direta de Agricultura Familiar, período de 04/11/2008 a 28/02/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001759/2018-69, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “ Representação em desfavor de LEONILDO PEIXOTO FARIAS em face da reprovação parcial do convênio 062/2008 - SIAFI 634764 - Processo n.º 71000.515586/2008-16 - Projeto Comercialização Direta de Agricultura Familiar, período de 04/11/2008 a 28/02/2010.”;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Com o fito de obter maiores esclarecimentos, determino a designação de audiência para o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 11hrs, com a notificação do representado LEONILDO PEIXOTO FARIAS e da Prefeitura Municipal de Ocara para comparecimento.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil 1.15.002.000524/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao

procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Jucás - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto

na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- I. Implementar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma eficiente, de modo que os resultados mostrados permitam acessar a informação pesquisada diretamente;
- II. Disponibilize no Portal da Transparência do município a íntegra dos editais de licitação do ente;
- III. Disponibilize no Portal da Transparência do município a íntegra dos contratos firmados pelo ente;
- IV. Disponibilize no Portal da Transparência do Município a íntegra da prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, o Relatório de Execução Orçamentária (RR) dos últimos 6 meses e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), também referente aos últimos 6 meses.
- V. Disponibilize no Portal da Transparência do município o Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
- VI. Destaque na página do eSIC a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, indicando endereço, telefone para contato e horário de atendimento para tanto;
- VII. Indique de forma precisa no site o funcionamento de um SIC físico, com indicação de endereço, telefone e horários de atendimento;
- VIII. Disponibilize um canal para envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC);
- IX. Apresente possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação do eSIC;
- X. Viabilize uma forma pela qual a solicitação por meio do e-SIC seja feita de forma fácil e simples, sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, Requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000193/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.000193/2018-11 cujo objeto é apurar a suspensão da eficácia dos arts. 26 e 60 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 11/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de diálise e dá outras providências,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 349, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000628/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.000628/2018-27, que trata do funcionamento do sistema de triagem disponibilizado nos serviços de urgência e emergência da SES/DF realizado por enfermeiros, atribuição essa privativa de médicos,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 350, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.16.000.000801/2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob n.º 1.16.000.000801/2018-97 cujo objeto é apurar possível descumprimento do prazo legal fixado na Portaria n.º 10/25017, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para incorporação dos análogos de ação rápido ao SUS para tratamento de pessoas com Diabetes tipo 1,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 356, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.16.000.0001765/2017-06 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar possíveis falhas do Departamento de Polícia Federal na condução do inquérito policial n.º 1240/2013 (autos judiciais n.º 51221-85.2013.4.01.3400).

Envolvido: A apurar

Representante: Procuradora da República TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Determina 1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007; 2) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; 3) o acautelamento do feito por 15 dias úteis ou até que sobrevenha a manifestação do Diretor-Geral da Polícia Federal.

VALTAN TIMBÓ MARTINS MENDES FURTADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Acompanhar o licenciamento e a implantação do Complexo Portuário de São Mateus (CPSM) pela Petrocity Portos.” – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Este procedimento nº 1.17.003.000038/2018-37 foi instaurado a partir de representação da APESCAMA - ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, CATADORES DE CARANGUEJO, AQUICULTORES E ASSEMELHADOS DE CAMPO GRANDE, BARRA NOVA - SÃO MATEUS/ES acerca da falta de informações sobre o empreendimento da empresa Petrocity Portos S/A, na praia de Urussuquara;

2 - O Inquérito Civil nº 1.17.003.000170/2013-34, instaurado em 2013 para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do terminal portuário da empresa Petrociy Portos, não teve a promoção de arquivamento homologada pela 4ª CCR, que entendeu que seu objeto não restou exaurido, diante da não conclusão dos estudos ambientais necessários à instalação do empreendimento;

3 - A conveniência de manter um procedimento único para acompanhar e atuar em eventuais questões trazidas ao conhecimento desta Procuradoria com relação ao empreendimento da Petrocity Portos;

4 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Petrocity Portos S/A (CNPJ 18.091.544/0001-71);

B – a expedição de novo ofício à Petrocity Portos, via postal e via e-mail do Diretor de Sustentabilidade, esclarecendo que as informações prestadas como resposta ao ofício nº 743/2018 foram insuficientes e solicitando a comprovação das medidas concretas realizadas desde a confecção do Plano de Comunicação Social (abril de 2018) para manter informadas as comunidades impactadas acerca das etapas de implantação do empreendimento e dos canais de comunicação direta disponibilizados pela empresa.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar representações sobre eventuais irregularidades na pulverização aérea sobre comunidades quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra/ES” – 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – O presente PP foi instaurado a partir de representação de associações da comunidade quilombola de Linharinho, em Conceição da Barra/ES, acerca da pulverização aérea praticada pela empresa FIBRIA, sem comunicação aos moradores a respeito;

2 – Recentemente foi encaminhado pela 6ª CCR representação do Fórum das Comunidades e Associações Quilombolas do Município de São Mateus/ES referente às pulverizações aéreas efetuadas por empresas de silvicultura, expondo as comunidades quilombolas e a biodiversidade do território, sem a devida consulta prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT;

3 – Se mostra conveniente a ampliação do objeto deste procedimento para abarcar todas as implicações da pulverização aérea sobre os territórios quilombolas da região;

4 - Tratativas de solução estão em andamento com a empresa Fibria S/A, conforme ofício nº 540/2018, ainda no prazo para atendimento;

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LINHARINHO, ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUILOMBOLAS DE LINHARINHO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES PRO-DESENVOLVIMENTO DE LINHARINHO, Coordenação Estadual Zacimba Gaba e Fibria S/A;

B – acautele-se até a resposta do ofício 540/2018.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: NF – 1.18.000.002569/2018-57

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e no art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Considerando que a Constituição Federal afirma no § 1º do art. 37 que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

Considerando que a Lei das Eleições dispõe que “configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma” (art. 74 da Lei 9.504/97);

Considerando a proibição de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios” e de “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (art. 73, I, II, da Lei 9.504/97);

Considerando que é proibida a veiculação de publicidade eleitoral, de qualquer tipo, nos bens públicos, ou que dependa de cessão ou permissão do poder público, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, sujeitando o responsável, à sanção do § 1º do citado artigo;

Considerando que a situação posta nos autos já foi inclusive objeto de recente decisão pelo TJGO, reconhecendo que a prática seria ilegal, afirmando que “conforme o disposto no art. 37, § 1º, da CF, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. o administrador público que afixa em repartições públicas molduras com a sua imagem e o seu nome, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público como fito de se autopromover. (TJGO, Apelação (CPC) 0243597-65.2014.8.09.0051, Rel. JEVOA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2017, DJe de 06/12/2017)”

Considerando que “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 23/9/2014);

Considerando que a jurisprudência “é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 01/03/2016);

Considerando que a vedação abrange (a) páginas oficiais do poder público na rede mundial de computadores (internet), inclusive nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como o facebook (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 05/11/2015, p. 62); (b) placas e outdoors contendo publicidade institucional com informações sobre obras e serviços da administração pública estadual (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 328385, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016); e (c) divulgação de apoio ou logomarca em convites e publicidade de festas, shows ou outros eventos (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21171, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 06/08/2004);

Considerando que “a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143908, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 21/10/2015, p. 20-21)

Considerando que o Governador, como Chefe do Poder Executivo Estadual, além de seus secretários e subordinados, podem vir a ser responsabilizados diretamente pela veiculação ou manutenção de propaganda institucional no período vedado (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 33459, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 27/05/2015, p. 36/37);

Considerando que chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral notícia de que havia uma placa com a foto oficial do candidato à reeleição, e atual Governador, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR nas dependências da unidade do Vapt-Vupt em Santa Helena/GO, que configura promoção pessoal do candidato em local de grande circulação de pessoas, às custas do erário, além de gerar quebra de isonomia com os demais candidatos;

Considerando que o fato da irregularidade ter sido regularizada no âmbito daquela Unidade do Vapt-Vupt não tem o condão de afastar a aplicação da sanção de multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão da conduta vedada consumada anteriormente pelo menos até o dia 23/08/2018;

Considerando que em situação semelhante, em que foi pessoalizada a publicidade institucional do Governo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral considerou configurada “propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.” (TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2010);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral promover a fiscalização e coibir condutas tendentes a afetar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal), notadamente a prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei das Eleições “acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR” e “o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97).

Considerando que, apesar de entender estar devidamente caracterizada a prática de conduta vedada pelo Governador do Estado de Goiás, JOSÉ ÉLITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, compete ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder político, apto a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90);

RESOLVE converter a notícia de fato eleitoral nº 1.18.000.002569/2018-57 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e obstar a eventual prática de conduta vedada (arts. 73, I, II, e VI, alínea “b”, todos da Lei 9.504/97) referente à colocação de fotografia do atual Governador de Goiás, candidato à reeleição, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, nas Unidades do Vapt-Vupt de Goiás, em nítida promoção pessoal deste último, adotando-se, como providências preliminares, as seguintes:

a) a expedição de recomendação ao Governador do Estado de Goiás, JOSÉ ELITON, fundada no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, para que retire, imediatamente, todas as fotografias oficiais de sua pessoa nas Unidades do Vapt-Vupt do Estado de Goiás, em atenção ao disposto no art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, bem como aos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), que devem permear a atuação do Administrador Público;

b) a requisição, com fulcro no art. 129, inciso VI, da CF/88 e no artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, das seguintes informações ao Governador do Estado de Goiás, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias corridos:

(b.1) o acatamento, ou não, da recomendação referente ao item “a”;

(b.2) outras informações, justificativas e defesa que entender convenientes.

c) a expedição de Ofício Circular a todos os Promotores Eleitorais solicitando auxílio, nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, para que diligenciem nos Municípios de sua atribuição que tenham Unidades de Vapt-Vupt, com o fim de verificar se existe foto oficial do atual Governador do Estado de Goiás afixada nas dependências do Órgão, e, caso positivo, para que:

c.1) seja certificado o referido fato (auto de constatação) pelo Oficial de Promotoria ou outro servidor público, e tirada fotografia ou feito vídeo do local onde a foto se encontrar, bem como identificado o Chefe/Coordenador do Vapt-Vupt local, para fins de propositura de representação pela prática de conduta vedada pela Procuradoria Regional Eleitoral para fins de imposição de multa aos agentes públicos responsáveis e candidato beneficiário (Governador e Chefe do Vapt-Vupt local);

c.2) seja expedida recomendação aos Coordenadores da Unidade do Vapt-Vupt para retirada da referida foto;

c.3) com a regularização, ou não, encaminhe-se à PRE/GO informações sobre a irregularidade, tais como certidão de data e hora, qualificação do Coordenador da Unidade e outras que entender pertinentes.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que constitui conduta vedada a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97);

Considerando que a implementação de benefício assistencialista em ano eleitoral decorre de situação de grave urgência (calamidade pública ou estado de emergência) ou do princípio da continuidade (execução no ano anterior), nos termos do disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 05/05/2011);

Considerando o documento PR-GO-00040141/2018, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jataí no exercício das funções eleitorais, que notícia o teor do ofício nº 409/2018, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis do município de Jataí-GO, relatando o recebimento, naquele CRI, de solicitação da Agência Goiânia de Habitação (AGEHAB) para a anotação no registro imobiliário de 95 (noventa e cinco) escrituras de doações visando a regularização fundiária de terrenos localizados no referido município, no Loteamento denominado Estrela Dalva, atualmente ocupados pelos beneficiários/donatários, na forma da Lei Estadual nº 17.545/2012;

Considerando que a referida solicitação de registro imobiliário far-se-á com isenção de custas e emolumentos nos termos da art. 68 da Lei Estadual nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e, ainda, na forma do art. 13 da Lei Estadual nº 13.465 de 11/07/2017, o que resulta em evidente caráter assistencialista, detendo valor econômico considerável aos beneficiados/donatários, os quais, sem nenhuma contraprestação, passam a deter o direito pleno de propriedade dos imóveis doados, resultando em benefício/vantagem econômica recebida gratuitamente pelo beneficiário, o que atrai a incidência da norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, conforme documento encaminhado, consta cópia de escritura particular de doação e outras avenças outorgada a Dorcílio Vaz da Costa, em 10 de maio de 2016, sendo que no referido contrato consta a logomarca do “Programa Casa Legal”, programa de regularização fundiária, “com ênfase na legalização de mais de 90 mil imóveis de interesse social em todo o Estado”¹;

Considerando a notícia de que o programa Casa Legal existe há 07 anos e que, nesse período, ultrapassou a marca de 20 mil escrituras entregues, sendo que, somente em 2018, está prevista a entrega de 04 mil escrituras (cerca de 20% do total já entregue)²;

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais, a fim de verificar ocorrências que caracterizem desvio de finalidade na execução dos programas; a falta de publicidade e transparência relativamente aos critérios e ao processo de seleção dos beneficiários; a concessão de benefícios a pessoas que não preencham os requisitos previstos pelas normas aplicáveis, bem como a captação de eleitores mediante promessa ou concessão de benefícios, dentre outros.;

Considerando que o aumento vertiginoso de acréscimo orçamentário injustificado em ano eleitoral, pode atrair a incidência do § 10º do art. 73 da Lei das Eleições, conforme leciona Rodrigo Lopez Zilio³, já que: “De fato, a prestação dos serviços públicos em ano eleitoral, inclusive

através de programas sociais ou assistenciais, desde que observados os requisitos do §10 do art. 73 da LE, não pode ser interrompida ou suspensa. No entanto, nas hipóteses em que o programa social já existe, com lei autorizativa e execução orçamentária anterior e não é interrompido, mas – no ano eleitoral – , recebe um acréscimo de novos beneficiados ou um aporte substancial de valores, somente a análise do caso concreto é que pode definir se a conduta é lícita ou possui contornos de manobra eleitoreira. Nestas circunstâncias, são diretrizes para aferir a licitude da conduta vedada: o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos, o princípio da razoabilidade e do fim público do ato emanado pela administração. Portanto, deparando-se com determinado caso concreto, o intérprete deve perquirir desde quando a situação fática existia, restando evidenciado o uso eleitoreiro – e proscrito pela norma – quando o fato já preexistia ao período eleitoral e ação administrativa foi implementada ou incrementada apenas durante o período crítico.”

Considerando que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, valendo-se, dentre outras providências, de recomendações, além de promover medidas tendentes a combater o abuso de poder, e a garantir a normalidade e legitimidade no pleito eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88 e art. 22, XIV, da LC 64/90);

RESOLVE instaurar, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Casa Legal, no âmbito do Estado de Goiás, destinado à regularização de ocupações irregulares e/ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e à titulação de seus ocupantes, adotando-se inicialmente as seguintes providências preliminares:

a) a requisição com fulcro no art. 129, inciso VI, da CF/88 e no artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, das seguintes informações e documentos, a serem prestadas no prazo de 05 dias corridos, ao Exmo. Sr. Governador JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR e Sr. CLEOMAR DUTRA FERREIRA, Presidente da AGEHAB,

a.1) O Programa Casa Legal foi instituído por qual Lei Estadual? Além disso, o referido programa está em execução desde que data? Informar também como se dá a execução do referido Programa Social nos Municípios;

a.2) demonstração dos valores orçamentários empregados (executados) no referido programa social desde 2014 até a presente data;

a.3) encaminhar o cronograma de execução do Programa nos anos de 2016 a 2018, bem como informar quantas escrituras foram entregues em cada um desses anos;

a.4) outras informações e justificativas que entender pertinentes.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar as possíveis irregularidades informadas em denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal envolvendo suposto esbulho de área pertencente à comunidade Quilombola Rufino Francisco, em Niquelândia/GO;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado a 6ª CCR, tendo por objeto “Apurar possível esbulho sofrido pela comunidade quilombola Rufino Francisco, em Niquelândia/GO.”

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001415/2018-48

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001415/2018-48 tem por objeto representação em desfavor de Rubens Salomão Assad David, médico oftalmologista do Ministério da Saúde, cedido à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, tendo a representante alegado que o referido médico, quando em exercício no Hospital Alberto Rassi – HGG, supostamente teria encaminhado paciente usuária do SUS para dar continuidade de tratamento em sua clínica particular (fl. 47);

CONSIDERANDO que, segundo informado no Ofício nº 284/2018-CORREG/MS (fls. 207/208), os fatos noticiados nos presentes autos foram submetidos à apreciação da Corregedoria do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível obter informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001415/2018-48 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) diante do teor da informação contida no Ofício nº 284/2018/CORREG/MS (fl. 2017), determino o sobrestamento do presente feito por 90 (noventa) dias, findo o qual determino seja oficiado à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre processo eletrônico SEI nº 25000.010173/2018-02.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no Despacho nº 716/2018;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar a saída dos indígenas remanescentes do local da Aldeia Cruz Alta (Xavante) da TI Merure, da etnia Bororo.

Cumpra-se as providências determinadas no Despacho nº 716/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 069/2018, de 19/09/18, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 2º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 60, de 19 de Setembro de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 15 a 18/09/2018, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de licença luto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Vedação de propaganda eleitoral em bens públicos. Vedação de uso de bens públicos em campanhas eleitorais e militância em favor de partidos, pré-candidatos, candidatos ou coligações. Audiência Pública na Câmara de Vereadores de Chapada dos Guimarães sobre a proposta de alteração da Lei n. 52/2012.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM CHAPADA DOS GUIMARÃES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, prevendo multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores é um bem público de uso especial e que por conseguinte eventos realizados em suas dependências não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de candidatos, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral e a Promotoria Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Vereadores de Chapada dos Guimarães –, que alerte a todos os participantes da audiência pública sobre a proposta de alteração da Lei n. 52/2012, que ocorrerá no dia 13/09/2018, na sede do legislativo municipal, quanto à proibição da realização de propaganda eleitoral, campanha, militância de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, nas dependências do órgão.

Encaminhe-se cópia ao Exmo. Presidente do TRE/MT.

Dê-se ampla divulgação ao presente, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

ANA PAULA SILVEIRA PARENTE
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 20 DE SETEMBRO 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

Considerando que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

Considerando a necessidade de coibir infrações de trânsito nas campanhas eleitorais referentes ao pleito de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), especialmente que:

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Considerando que durante carreatas, no período de campanha eleitoral, são frequentemente presenciadas irregularidades como uso indevido de carrocerias de caminhonetes, veículos superlotados, pessoas penduradas em portas de carros, circulação de motocicletas nas vias por condutores destituídos de capacete, sendo violadas leis de trânsito, tais quais:

Art. 230. Conduzir o veículo:

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

Considerando também que o CTB prevê o seguinte:

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 230. Conduzir o veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Considerando a necessidade de que todos possam exercer sua cidadania com segurança;

Considerando que a fiscalização é permanente, não sendo suspensa nas campanhas eleitorais, de modo que os agentes de trânsito estão autorizados a fazer autuação no momento do flagrante, a fim de que os responsáveis por infrações sofram imediata aplicação da legislação;

Considerando que o direito à candidatura não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública;

Considerando que, salvo decisão ou orientação do Tribunal Superior Eleitoral ou da Procuradoria-Geral Eleitoral em sentido diverso quanto a interpretação da legislação eleitoral, essas serão as diretrizes de atuação da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso nas eleições de 2018;

Considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de reunião e/ou manifestação de conteúdo político em vias e estradas gera, em face da aglomeração de veículos e pessoas, o aumento exponencial do risco de acidentes;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR:

1) À Polícia Militar (PM), à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT) de Cuiabá, que:

1.1) Intensifiquem as fiscalizações e adotem todas as medidas preventivas e repressivas relacionadas às regras de trânsito, especialmente no que se refere às infrações praticadas em carretas eleitorais e ao "envelopamento" e adesivagem de veículos;

2) Aos candidatos, coligações e partidos políticos que:

2.1) Nos atos de campanha realizados em vias e estradas, sigam os procedimentos relacionados à sinalização e organização dos eventos, comunicando aos órgãos de trânsito e fornecendo informações sobre trajeto, data, local e horário;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes e entes públicos com responsabilidade e competência quanto à matéria.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS Nº 78 A 81, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 3013/2018/2018-PGJ e 3015/2018-PGJ, de 05.09.2018, 3128/2018-PGJ, de 14.09.2018, 3131/2018-PGJ, de 14.09.2018;

RESOLVE:

N. 78 – Designar o Promotor de Justiça ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 6ª Zona Eleitoral, no período de 03 a 04.09.2018, em razão de licença do titular; e revogar, a partir de 03.09.2018, a Portaria PRE/MS n. 73, de 31.08.2018, publicada no DMPF-e N. 168/2018 – EXTRAJUDICIAL, pág. 15, de 03.09.2018.

N. 79 — Alterar a Portaria PRE/MS n. 72, de 31.08.2018, publicada no DMPF-e n. 168/2018 - EXTRAJUDICIAL, pág. 15, de 03.09.2018, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 41ª Zona Eleitoral, de forma que, onde consta: no período de 28.08 a 03.09.2018, em razão de licença do titular, passe a constar: 28 e 29.08.2018, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, e no período de 30.08 a 06.09.2018, em razão de licença por luto do titular.

N. 80 - Designar o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 22ª Zona Eleitoral, no período de 03 a 07.09.2018, em razão de licença para tratamento de saúde da titular.

N. 81 - Designar o Promotor de Justiça MOISÉS CASAROTTO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 23ª Zona Eleitoral, no dia 14.09.2018, em razão de férias do titular.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 1.21.000.002222/2015-76. Extrato do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 01/2018, FIRMADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2018, EM CAMPO GRANDE/MS, ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, com o intuito de corrigir irregularidades envolvendo fraudes em plantões médicos e descumprimento de carga horária por funcionários da entidade hospitalar, as quais integram o objeto apuratório do Inquérito Civil n. 1.21.000.002222/2015-76, em trâmite no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul. Texto integral do Termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para quaisquer interessados.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000312/2017-47. Representante: Justiça Federal. Representado: Hospital Universitário da UFJF. Ementa: Apura equiparação, no plano fático, das atividades de técnico de enfermagem com as de auxiliar de enfermagem, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de observância das distinções entre as funções de técnico de enfermagem com as de auxiliar de enfermagem, previstas na Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, bem assim no Decreto nº 94.406/87, que, por sua vez, regulamenta aquela;

Considerando que a esfera de ação e a complexidade da função desempenhada pelo técnico de enfermagem é maior que a desempenhada pelo auxiliar de enfermagem, razão pela qual, inclusive, remunera-se mais aquela do que esta;

Considerando a ilegalidade da conduta de se atribuir tarefas incompatíveis com o cargo para o qual o indivíduo fora investido, bem assim a notícia de que há equiparação, no plano fático, das atividades de técnico de enfermagem com as de auxiliar de enfermagem, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório, sem que se tenha ocorrido a plena satisfação de seu objeto;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional Da República

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000209/2017-05. Representante: Condomínio Residencial Belo Vale I. Representado: Caixa Econômica Federal. Ementa: Apura invasões ocorridas no Condomínio Residencial Belo Vale 1 (Programa Minha Casa Minha Vida)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando as invasões ocorridas no Condomínio Residencial Belo Vale 1 (Programa Minha Casa Minha Vida), noticiadas na representação de p. 04-05;

Considerando que o Programa Minha Casa Minha Vida é financiado com recursos federais do Fundo de Arrendamento Mercantil, gerido pelo Ministério das Cidades, e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou que vem adotando os procedimentos necessários visando à eventual propositura de ações de reintegração de posse em relação aos respectivos imóveis invadidos (f. 770-771);

Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca de tais procedimentos;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000293/2017-59. Representante: Ministério Público Federal. Representado: A apurar. Ementa: Apura possível irregularidade ocorrida no contexto da transição de gestão entre os governos municipais de Rio Preto/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a Recomendação expedida ao município de Rio Preto/MG no contexto da transição de gestão entre os governos municipais no ano de 2016, no sentido da necessidade de apresentação ao órgão competente das prestações de contas eventualmente pendentes (item "a"), bem assim na formalização da transmissão da gestão com informações ao prefeito sucessor no tocante às transferências, convênios em curso, etc., possibilitando-lhe dar continuidade às ações já encetadas (item "b") (p. 05-08);

Considerando o quanto noticiado no ofício de p. 39 pela gestão municipal atual, no sentido de que "a transição de governo no município de Rio Preto ocorreu em caráter meramente formal, sendo certo que o ex-prefeito não repassou nenhuma informação sobre a recomendação a que se refere o expediente em questão. (...) Tão pouco realizou a prestação de contas de diversos convênios e programas, tanto no âmbito Federal, quanto Estadual, situação que vem impondo ao município e a ameaça constante de se ver bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI", entre outros;

Considerando o término do prazo de conclusão do presente procedimento, sem que tenham sido produzidos os necessários elementos informativos com vistas à resolução do objeto dos autos;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 288, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

PP 1.22.000.002503/2018-34. (autos eletrônicos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura suposta irregularidade na proporção do número de cargos comissionados e no cumprimento do percentual mínimo de servidores efetivos em cargos comissionados do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4);

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) acautelamento dos autos em secretaria, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.23.001.000371/2018-69, instaurada a partir de representação de ÉDER ALVES MOREIRA DE ALMEIDA, na qual se relata irregularidades no serviço de atendimento prestados na Central de Atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) em Marabá/PA.

Resolve instaurar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto " a investigação de irregularidades atinentes às condições físicas de atendimento ao público dos Postos de Atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) na cidade de Marabá, em especial acessibilidade, e do raio territorial de entrega de correspondências nessa cidade".

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando o presente Inquérito Civil a 3º CCR/MPF;

2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

4. a expedição de ofício ao Superintendente da Estadual de Operações da ECT/PA, nos termos do proferido no Despacho nº 901/2018 (PRM-MAB-PA-00009472/2018)

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF).

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 de 04/07/2017, tendo por objeto documento encaminhado pelo IBAMA/PA, o qual comunica a suposta prática de crime ambiental e encaminha o Auto de Infração nº 9165804, lavrado em desfavor de VALDEMIR ROCHA DA MOTA (CPF: 815.496.013-34), por transportar em um caminhão Frigorífico, marca VW placa JWC 5477, pescado (peixes)originados de pesca sem comprovante de origem e sem autorização do Órgão Ambiental competente.Valor da multa R\$ 400.000,00. Processo nº 02018.000579/2018-84.

À vista do exposto, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

3) Retorne o procedimento concluso ao GAB 10 para análise

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto "Acompanhar a presença de GILMAR FONTANA e sua família na Ilha da Guadalupe, com o objetivo de monitoramento de suas atividades, a fim de averiguar se atenderão a finalidade única e exclusiva de conservação", na seguinte conformidade:

Classe: Procedimento Administrativo

Área de Atuação: CÍVEL – TUTELA COLETIVA

Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO – HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Município: São Pedro do Paraná/PR

Grupo Temático: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza.

Prazo de tramitação: 1 ano.

Grau de sigilo: Normal.

2. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. A imediata comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º e Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000086/2018-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Processar demandas veiculadas pela Comunidade Indígena do Alto Pinhal, de Clevelândia/PR".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000102/2018-68, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar a qualidade do serviço de telefonia móvel prestado pela Operadora TIM S/A em Telêmaco Borba;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Telefonia (código 10080).
2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF.
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF.
4. Cumpra-se o determinado no despacho retro.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

"Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Instituto Belchior, juntado aos autos 1.26.000.003092/2015-11, celebrado em 10.05.2016."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do IC nº 1.26.000.003092/2015-11.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficiar à entidade compromissória, para falar em dez dias como pensa cumprir o TAC, anexando documentos que fundamentem a credibilidade da proposta, sob pena de o MPF ajuizar a cobrança de multa prevista no TAC.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"acompanhar o cumprimento do Município de ITAQUITINGA, quanto aos termos da Recomendação nº. 11/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 07/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do PA nº 1.26.006.000061/2017-10;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e atuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de ITAQUITINGA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 07/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 23/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 11/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia da recomendação e da certidão referida.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"Acompanhar o cumprimento do Município de Ferreiros/PE, quanto aos termos da Recomendação nº. 08/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 04/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000058/2017-98;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e atuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de FERREIROS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 04/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 23/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 08/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia da recomendação e da certidão referida..

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"Acompanhar o cumprimento do Município de ITAMBÉ, quanto aos termos da Recomendação nº. 11/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 07/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000060/2017-67;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de ITAMBÉ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 06/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 23/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 10/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia da recomendação e da certidão referida.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"Acompanhar o cumprimento do Município de TIMBAUBA, quanto aos termos da Recomendação nº. 14/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 10/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000064/2017-45;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de Timbaúba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 10/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 28/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 14/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia das fls. 38/40 e 85/90.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"Acompanhar o cumprimento do Município de Vicência/PE, quanto aos termos da Recomendação nº. 15/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 11/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal Nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000065/2017-90;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de VICÊNCIA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 11/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 23/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 15/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia da recomendação e da certidão referida.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

"Acompanhar o cumprimento do Município de CAMUTANGA, quanto aos termos da Recomendação nº. 06/2017, considerando informações expostas na certidão nº. 02/2018, de que tal município não havia atendido aos seus termos, no que toca ao seu dever de garantir a transparência ativa e passiva na gestão municipal, inclusive sobre suas receitas, despesas e licitações, em obediência ao previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº. 101/2000 (com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000056/2017-07;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se à Prefeitura de CAMUTANGA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o disposto na certidão nº. 02/2018, expedida pela secretaria desta unidade ministerial, em 23/02/2018, a qual apontou diversas pendências no portal da transparência da edilidade, em aparente descumprimento parcial da recomendação nº. 06/2017. Obs: junte-se ao ofício cópia da recomendação e da certidão referida.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

PP nº 1.26.002.000101/2018-36. Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades praticadas no município de Santa Maria do Cambucá/PE, referentes à execução do convênio n. 7397/2013, ID 1006667, firmado com o FNDE – Programa Pró-Infância, para a construção de creche.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, o teor da resposta apresentada pela Prefeitura de Santa Maria do Cambucá, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência :

a) oficie-se à Prefeitura de Santa Maria do Cambucá/PE, requisitando-lhe cópia digitalizada da Concorrência 001/2017 (Processo Licitatório nº 003/2017), do Contrato nº 095/2017, bem como informações atualizadas sobre o andamento da obra de construção da creche. Prazo: 30 dias.

b) Oficie-se ao FNDE-DIGAP, para que apresente informações sobre o Convênio nº 7397/2013, ID 1006667, firmado com o Município de Santa Maria do Cambucá/PE para a construção de creche, no atendimento ao programa Pró-Infância, com o envio, em mídia, de toda a documentação pertinente. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

PP nº 1.26.002.000106/2018-69. Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades praticadas no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, referentes à execução dos convênios: 1) n. 5789/2013, ID 1002377; 2) n. 9325/2014, ID 1009281; e 3) n. 7731/2013, ID 1010673, firmados com o FNDE – Programa Pró-Infância, para a construção de creches.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, o teor da resposta apresentada pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

a) oficie-se à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE, requisitando-lhe cópia digitalizada da Concorrência 001/2016 e do contrato PL Nº 028/2016 - CP Nº 003/2016. Prazo: 30 dias.

b) oficie-se ao FNDE-DIGAP, para que apresente informações sobre os Convênios: 1) n. 5789/2013, ID 1002377; 2) n. 9325/2014, ID 1009281; e 3) n. 7731/2013, ID 1010673, firmados com o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE para a construção de creches, no atendimento ao programa Pró-Infância, com o envio, em mídia, de toda a documentação pertinente. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

PP nº 1.26.002.000104/2018-70

Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades praticadas no município de Bezerros/PE, referentes à execução do convênio n. 7446/2013, ID 1006664, firmado com o FNDE – Programa Pró-Infância, para a construção de creche.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, o teor da resposta apresentada pela Prefeitura de Bezerros, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência :

- a) oficie-se à Prefeitura de Bezerros/PE, requisitando-lhe informações atualizadas sobre a creche objeto do Convênio n. 7446/2013, ID 100664, especialmente se já foi concluída e entregue à população, devendo enviar cópia digitalizada da prestação de contas. Prazo: 30 dias.
- b) Oficie-se ao FNDE-DIGAP, para que apresente informações sobre o Convênio n. 7446/2013, ID 1006664, firmado com o Município de Bezerros/PE para a construção de creches, no atendimento ao programa Pró-Infância, com o envio, em mídia, de toda a documentação pertinente. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

PP nº 1.26.002.000109/2018-01

Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades praticadas no município de Chã Grande/PE, referentes à execução do convênio nº 6461/2013, ID 1004907, firmado com o FNDE – Programa Pró-Infância, para a construção de creche.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas, o teor da resposta apresentada pela Prefeitura de Chã Grande, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

a) oficie-se à Prefeitura de Chã Grande, requisitando-lhe cópia digitalizada do Contrato nº 100/2013, firmado com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, bem como informações atualizadas sobre o andamento/conclusão da obra, especialmente se a creche foi concluída e entregue à população, de tudo enviando documentação comprobatória. Prazo: 30 dias.

b) Oficie-se ao FNDE-DIGAP, para que apresente informações sobre o Convênio n. 6461/2013, ID 1004907, firmado com o Município de Chã Grande/PE para a construção de creche, no atendimento ao programa Pró-Infância, com o envio, em mídia, de toda a documentação pertinente. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 202, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000309/2017-44 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção das Unidades Habitacionais referentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, localizadas no Residencial Maria de Fátima Freire, em Arcoverde/PE, empreendimento realizado pela Arquitect - Arquitetura Engenharia e Construção Ltda”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000314/2017-57 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades cometidas por Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati/PE (2009-2012), no bojo dos Contratos de Repasse n. 304.576-89 e 306.391-00, firmados entre a CEF e o Município de Iati/PE, para receber recursos oriundos do Ministério do Turismo.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000332/2017-39 em Inquérito Civil que tem como resumo “Trata-se de Relatório de Demandas Externas - RDE - nº 00215.001080/2014-17 (23 a 27 de março de 2015) promovido pela Controladoria-Geral da União no Município de São João/PE, relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério da Educação - ME, quanto a execução, entre os exercícios de 2013 e 2014, de ações da Educação Básica.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral afixada no veículo LANDAU retratado nas fotografias inseridas no documento de etiqueta PR-PI-00023755/2018 é manifestamente irregular, contrariando flagrantemente as disposições pertinentes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº. 23.551/2017.

CONSIDERANDO que as disposições do art. 37, §2, II da Lei 9504/97, bem como das disposições do art. 15, II e §3º da Resolução TSE nº. 23.551/2017 proíbem a veiculação de material de propaganda eleitoral em carros adesivados quando este for superior a 0,5 m² (meio metro quadrado).

CONSIDERANDO que o veículo LANDAU adesivado em dimensões acima do limite legal permitido cria o efeito outdoor expressamente proibido pela legislação em vigor.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apuração dos fatos narrados e posterior distribuição com urgência aos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO cópia de denúncia formulada pelo MPF, em face de um grupo criminoso que atuava nos municípios do norte do Estado do Piauí, o qual responde pela prática de diversos crimes, capitulados no art. 171, § 3º, art. 288, art. 312, § 1º, art. 317, § 1º e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal;

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado, que o grau de organização dos réus e o longo tempo de atuação, com vultosos prejuízos já causados ao INSS (Prejuízo mensal de R\$ 305.280,00 e prejuízo efetivo de R\$ 27.669.685,27), apontam que o grupo agia por meio da realização de saques dos benefícios fraudados e por meio da concessão fraudulenta de outros benefícios;

CONSIDERANDO que uma das características essenciais da associação criminosa consiste na falsificação e utilização de documentos falsos, tanto que as fraudes de benefícios previdenciários investigados foram concedidas por meio da utilização de documentos falsos;

CONSIDERANDO que as fraudes foram planejadas e executadas de forma meticulosa, com a falsificação de documentos públicos para a criação de pessoas e a “montagem” de processos para requerer os benefícios no INSS, o direcionamento do processo dentro do INSS e a concessão fraudulenta por servidor membro da quadrilha;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a participação de servidores públicos, responsáveis pela emissão de documentos falsos, bem como de agentes públicos, fato que justifica a atuação ministerial para a responsabilização dos membros da associação criminosa na seara da improbidade administrativa.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Excelentíssimo Procurador Distribuidor para instauração de INQUÉRITO CIVIL, por prevenção, observando-se os registros e compensações cabíveis na distribuição interna desta instituição, com a finalidade de apurar eventual improbidade administrativa, com distribuição vinculada a este 5º Ofício.

Comunique-se à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000972/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO os fatos abordados na representação conjunta realizada pela “350.org” e pela COESUS –Coalizão Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida e pela Associação de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que as citadas organizações insurgem-se contra a 14ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, realizada em 27 de outubro de 2017, uma vez que esta trata da concessão para extração de combustíveis líquidos e gasosos do subsolo, com possível utilização de técnica de fraturamento hidráulico;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000972/2018-16 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção, em seu art. 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, art. 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (art. 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE 23.554/2017 (art. 115, § 1º) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política.

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Piauí, no tocante às Eleições Gerais de 2018 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos e com base na Instrução Normativa PRE n. 01/2018:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eleitorais;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo permitido digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências; e

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU e na LBI, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e as urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com base, inclusive, necessariamente com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral quanto as eventualmente ultimadas.

Dê-se ampla divulgação deste ato normativo, inclusive nos meios de imprensa, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, igualmente, se digne a comunicar os membros do Ministério Público Eleitoral do Estado do Piauí.

Encaminhe-se, igualmente, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe às Promotoras e Promotores Eleitorais auxiliar a Procuradora-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 103, § 3º, Resolução TSE n. 23.551/2017);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerram-se no dia dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o denominado “vão da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda impressa no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.551/2017 (art. 14, § 7º); e

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem, no dia, na véspera ou nas semanas finais que antecedem a eleição, eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de complementar e minudenciar as orientações já dirigidas às Promotoras e Promotores Eleitorais bem como aos órgãos policiais e demais forças de segurança pública por meio da Instrução Normativa PRE/PI n. 02/2018, de 31 de agosto de 2018, no que concerne à circulação irregular de “santinhos” e outras formas de propaganda eleitoral impressa, sobretudo aquelas que já tiveram sua distribuição proibida por determinação judicial (TRE-PI, Representação por Propaganda Irregular n. 0601318-32.2018.6.18.0000),

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Piauí, no tocante às Eleições Gerais de 2018 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR as Excelentíssimas e os Excelentíssimos Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos e com base na Portaria PRE/PI n. 18, de 02 de fevereiro de 2018, e na Instrução Normativa PRE/PI n. 01/2018, de 31 de agosto de 2018:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “vão da madrugada” bem como a distribuição de todo tipo de material impresso que configure propaganda eleitoral irregular, por afronta à legislação e a decisão judicial proferida nos autos da Representação por Propaganda Irregular nº 0601318-32.2018.6.18.0000;

II) instrua suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos” e qualquer outro tipo de material propagandístico impresso, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos (as) beneficiados (as) com o ilícito;

IV) procedam a instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral (Portaria n. 18/PRE/PI e Instrução Normativa n. 01/2018/PRE/PI) que deverão, necessariamente conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, ou de qualquer outra forma de propaganda eleitoral impressa (adesivos, folders, folhetos, cartazes, volantes etc), tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização;

V) requeiram ao competente Juízo Eleitoral o exercício de poder de polícia, para que seja determinada a imediata apreensão de todo tipo de material impresso irregular que, encontrando-se em desconformidade com a legislação eleitoral em geral e, sobretudo, com a sentença proferida nos autos da Representação n. 0601318-32.2018.6.18.0000, em trâmite no TRE-PI, esteja sendo publicamente distribuído por candidato, partido ou coligação;

VI) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o endereço de correio eletrônico prpi-mpeitoral@mpf.mp.br, as Notícias de Fato ou Procedimentos Preparatórios Eleitorais instruídos, ou, ainda, tão somente, os elementos de prova angariados, indicando o termo SANTINHOS no assunto da mensagem.

Dê-se ampla divulgação deste ato normativo, inclusive nos meios de imprensa, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, igualmente, se digne a comunicar os membros do Ministério Público Eleitoral do Estado do Piauí.

Encaminhe-se, igualmente, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral/PI, solicitando-se cientificar os ínlitos Desembargadores e Juízes Eleitorais.

Ciência aos dignos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.013, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 21 de setembro de 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 21 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 21 de setembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.014, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 923/2018 para interromper as férias da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 20 a 28 de setembro de 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR marcadas para o período de 19 a 28 de setembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 923/2018, publicada no DMPF-e 166 - Extrajudicial de 31 de agosto de 2018, Página 380) e considerando licença médica da referida procuradora no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 923/2018 para interromper as férias da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 20 a 28 de setembro de 2018 .

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 de setembro a 04 de outubro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.018, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República CARMEN SANTANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CARMEN SANTANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Instaura procedimento administrativo para implantação do Projeto MPEduc no Município de Duque de Caxias, referente à gestão 2017-2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e ainda

Considerando as informações apresentadas na ata de reunião em anexo e a necessidade de implantação de Projeto para acompanhamento da gestão das verbas públicas destinadas à educação no Município de Duque de Caxias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para a implantação e acompanhamento do Projeto MPEduc no Município de Duque de Caxias, em parceria entre o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, referente à gestão 2017-2020.

Nomear Aline Larrúbia Dias Rios, lotada no 5º Ofício da Procuradoria da República em São João de Meriti, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência ao Ministério Público Estadual, núcleo Duque de Caxias; e
III – EXPEÇAM-SE os ofícios em anexo.
São João de Meriti, 14 de setembro de 2018.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/09/2018, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000163/2018-05;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades decorrentes da movimentação irregular da conta bancária nº 19424-7, agência 1688 do Banco do Brasil, vinculada ao Termo de Compromisso nº 7012/2013, firmado entre o Município de Cachoeiras de Macacu e o FNDE, para construção de creche no bairro Ribeira.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “CACHOEIRAS DE MACACU – TC Nº 7012/2013 – FNDE – CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO RIBEIRA – MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO TERMO DE COMPROMISSO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

4. feito, aguarde-se o fim do prazo para resposta dos ofício de fls. 102/104.

MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Determino a instauração do presente Procedimento Administrativo, autuado tendo por objeto:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar a Tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.299/02, cujo substitutivo adotado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados revoga a vigente Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), dispendo sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Determino a instauração do presente Procedimento Administrativo, autuado tendo por objeto:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN - IDEMA/RN que solicita instrução de procedimentos acerca da problemática das ocupações litorâneas em áreas da união.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000298/2017-91, o qual tem por objeto "Denúncia acúmulo de cargos ilegais, médicos UFPEL. Servidores: Adriane Muller Klug Reinhardt; Afrânio Alberto Tavares Krugger; Angeline de Aldeia Paulsen Rodrigues; Clarisse Vieira da Silva Magalhães; Cláudia Maria Planalto de Freitas; Denise Silva da Silveira; Eliane Schneider Strauch; Elizabeth Cristina Carpena Ramos; Elizabeth da Fonseca Ramos."; e,

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Denúncia acúmulo de cargos ilegais, médicos UFPEL. Servidores: Adriane Muller Klug Reinhardt; Afrânio Alberto Tavares Krugger; Angeline de Aldeia Paulsen Rodrigues; Clarisse Vieira da Silva Magalhães; Cláudia Maria Planalto de Freitas; Denise Silva da Silveira; Eliane Schneider Strauch; Elizabeth Cristina Carpena Ramos; Elizabeth da Fonseca Ramos."; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000299/2017-35, o qual tem por objeto "Denúncia acúmulo de cargos ilegais, médicos UFPEL. Servidores: Gilca Costa Nachtigal; Homero Bruno Klauck; Iândora Krolow Timm Scowitz; João Manoel Correa de Azevedo e Souza; José Lanes Antunes Schimithes; Maria Laura Silveira Nogueira; Milton Luiz Merony Ceia; Neiva Fonseca Seeling"; e,

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Denúncia acúmulo de cargos ilegais, médicos UFPEL. Servidores: Gilca Costa Nachtigal; Homero Bruno Klauck; Iândora Krolow Timm Scowitz; João Manoel Correa de Azevedo e Souza; José Lanes Antunes Schimithes; Maria Laura Silveira Nogueira; Milton Luiz Merony Ceia; Neiva Fonseca Seeling"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prevendo como regra a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações pontualmente descritas em seu inc. XVI, e desde que observados os tetos remuneratórios e a compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.345/64, ao tratar dos vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo, introduziu no ordenamento jurídico a figura do regime de dedicação exclusiva, conceituando-o, em seu art. 12, como o regime de tempo integral o exercício da atividade funcional, a garantir ao agente um adicional financeiro em troca da vedação a que pudesse exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza, ressalvados (a) o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral, (b) as atividades que, sem caráter de emprego, se destinassem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos (excluídas as que impossibilitassem ou prejudicassem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral) e (c) a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição do funcionário;

CONSIDERANDO que, sob o mesmo espírito, a Lei nº 4.881-A/65, estendeu a possibilidade de adesão a esse regime, com o correspondente acréscimo pecuniário, aos servidores da Carreira do Magistério Superior, excetuando da proibição de cumulação, entre outros, o exercício, na sede da instituição, de atividades profissionais, remuneradas ou não, relacionadas com o cargo de magistério, desde que limitadas aos casos e condições previstos nos estatutos e regimentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.539/68, ao modificar alguns dispositivos da Lei nº 4.881-A/65, preservou as proibições para o exercício de outros cargos (ainda que de magistério), ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvados, em seu art. 18, (a) o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função e (b) as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 94.664/87, voltado à unificação do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos tratados na Lei nº 7.596/87, trouxe inovações na matéria, definindo precisamente o regime de dedicação exclusiva em seu art. 14, inc. I, como aquele a envolver a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto previu algumas hipóteses não consideradas violadoras da denominada cláusula de exclusividade (art. 14, §1º), a abarcarem (a) a participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério, (b) a participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa, (c) a percepção de direitos autorais ou correlatos e (d) a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 12.772/12 e de suas alterações subsequentes promovidas pelas Lei nº 12.863/13 e Lei nº 13.243/16, novas modificações restaram implementadas no cenário legislativo relativamente ao tema, passando-se a prever que os Professores das Instituições Federais de Ensino, titulares de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal submetidos ao regime de 40h (quarenta horas) semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, não estão impedidos de perceber, cumulativamente ao adicional pela exclusividade, segundo o disposto no art. 21, (a) remuneração de cargos de direção ou funções de confiança, (b) retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso, (c) bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional, (d) bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores, (e) bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres, (f) direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973/04, (g) outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores, (h) retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, (i) Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90, (j) Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, (k) retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958/94, e (l) retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras;

CONSIDERANDO que a própria Lei nº 12.772/12 definiu, no § 1º do citado art. 21, ser esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais;

CONSIDERANDO que restou deflagrado nesta Procuradoria da República, como desdobramento do Inquérito Civil nº 1.29.008.000280/2015-05, o expediente nº 1.29.008.000508/2017-11, tendo por precípuo escopo averiguar a falta de unicidade de tratamento dispensado pelos Centros e Departamentos Didáticos da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM às autorizações de afastamento dos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, para participarem esporadicamente de eventos externos, consoante permissivo insculpido no art. 14, § 1º, do Decreto nº 94.664/87 e no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.772/12 (fls. 2/12);

CONSIDERANDO que, em 11/1/2018, expediu-se a Recomendação nº 1/2018, exortando a Instituição de Ensino a padronizar as rotinas em todos os Centros e Departamentos da UFSM, por meio de normatização interna, uniformização, divulgação e publicização efetiva dos procedimentos e registros a serem observados pelos docentes e chefias imediatas nos casos de afastamentos esporádicos previstos no § 1º do art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 e do § 1º do art. 21, da Lei nº 12.772/12 (fls. 18/20);

CONSIDERANDO que a Autarquia Educacional manifestou-se em 22/3/2018 (fls. 31/60), informando, por intermédio do Memorando nº 313/2018 -CIMDE/PROGEP, da Coordenadoria de Ingresso, Mobilidade e Desenvolvimento, que havia acatado a providência recomendada, ao colocar em prática procedimento padronizado para registro de afastamentos dos docentes, em meio informatizado e amplamente difundido junto ao Portal do Servidor, pelo qual, uma vez inserida no aludido sistema, a solicitação passava a ser analisada pela chefia imediata do servidor e pela respectiva Direção de Centro, gerando, como produto final, o registro da ocorrência na ficha funcional do solicitante;

CONSIDERANDO que o aludido Memorando se fez acompanhar da Cota nº 00042/2018/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU, elaborada pela Procuradoria Federal junto à UFSM, a consignar a necessidade de regulamentação do tema, via resolução interna a ser submetida aos órgãos superiores competentes, sobre o procedimento de coleta das autorizações e definição da competência (PROGEP, Reitoria etc.) para essa espécie de autorização (fl. 59);

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar acerca das providências adotadas para a elaboração de ato infralegal regulamentando a utilização do sistema informatizado de solicitação de afastamentos eventuais dos docentes, nos termos sugeridos pela própria Procuradoria Federal (fl. 65), averbou a UFSM, em 26/7/2018 (fls. 66/74), através do Memorando nº 1123/2018-CIMDE/PROGEP (fl. 68), que a regulamentação da concessão de afastamentos (capacitação, qualificação e eventuais) para servidores docentes e técnico-administrativos na Instituição estava proposta em minuta de resolução que vinha sendo estudada e debatida, por meio do processo administrativo nº 23081.019960/2017-42, com previsão de aprovação e implementação em breve;

CONSIDERANDO que a publicação da normativa acerca do tema assoma-se de crucial importância para firmar-se em definitivo a compulsoriedade da utilização do sistema informatizado já desenvolvido para solicitação de afastamento eventual pelos servidores, prevenindo-se responsabilidades dos agentes que não fizerem uso da ferramenta;

CONSIDERANDO que a efetividade do acatamento da Recomendação nº 1/2018 passa pela verificação da conclusão dos trabalhos conduzidos no processo administrativo nº 23081.019960/2017-42 e derradeira aprovação da citada minuta de resolução, constante às fls. 71/74;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000508/2017-11, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar a falta de unicidade de tratamento dispensado pelos Centros e Departamentos Didáticos da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM às autorizações de afastamento dos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, para participarem esporadicamente em eventos externos”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR /MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, com cópia da presente Portaria de Instauração, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se já houve a aprovação, pelas instâncias deliberativas competentes, da minuta de Resolução que pretende “regulamentar a concessão de afastamento de servidores docentes e técnicos-administrativos em educação da UFSM para a realização de ações de capacitação”, encaminhando, em caso positivo, a versão final da normativa, ou, em caso negativo, um histórico da sua tramitação e cronograma/estimativa prevendo os próximos atos necessários para a aprovação, acompanhada das peças mais relevantes do processo administrativo nº 23081.019960/2017-42 (pareceres, deliberações, etc.);

(5.2) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado no item “5.1” sem atendimento pelo ente provocado, a reiteração do teor da missiva, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexada a resposta.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000140/2018-21 em Inquérito Civil para apurar possível malversação de recursos públicos federais encaminhados para a revitalização do Parque dos Pinheiros, em Gramado/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado de ofício a partir do noticiamento pela imprensa de que o Parque dos Pinheiros, em Gramado, RS, em que pese tivesse recebido recursos para a revitalização, estava necessitando de novos reparos;

CONSIDERANDO que, conforme se expõe dos autos, a verificação da situação do parque, bem como de eventual malversação dos recursos públicos depende de uma vistoria ao local, que busque aferir a real situação do parque e tomar par das ocorrências envolvendo os recursos encaminhados;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000140/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto: apurar possível malversação de recursos públicos federais encaminhados para a revitalização do Parque dos Pinheiros, em Gramado/RS

II - Proceda-se a diligência, em conformidade com o despacho retro, de acordo com a disponibilidade de agenda deste Ofício;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000092/2016-61, que conclui pela necessidade de “acompanhar a implementação do Projeto Pacto da Floresta, pela OSCIP Pacto das Águas com recursos do Fundo Amazonia, nas Terras Indígenas Igarapé Lourdes, Rio Branco e na RESEX Federal Rio Cautário”;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, objetivando “acompanhar a implementação do Projeto Pacto da Floresta, pela OSCIP Pacto das Águas com recursos do Fundo Amazonia, nas Terras Indígenas Igarapé Lourdes, Rio Branco e na RESEX Federal Rio Cautário”, devendo constar sua vinculação temática à 6ª CCR, no sistema Único,

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos, bem como da íntegra do IC 1.31.001.000092/2016-61;
3. Cumpra-se o despacho anexo; e
- 4 - Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000096/2011-35, que conclui pela necessidade de “acompanhamento da execução do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), decorrente das obras de construção da BR-429/RO”;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando o “acompanhamento da execução do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), decorrente das obras de construção da BR-429/RO”, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se o despacho anexo; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2018

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º,II);

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000092/2016-61, que conclui pela necessidade de "acompanhamento da execução do cronograma de Gestão do Patrimônio Arqueológico da Rodovia Federal BR-429/RO";

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto consiste no "acompanhamento da execução do cronograma de Gestão do Patrimônio Arqueológico da Rodovia Federal BR-429/RO".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir:

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, "e", e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º,II);

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000120/2014-89, que conclui pela necessidade de "acompanhar o cumprimento integral de todas as ações previstas no componente indígena, constante do PBA apresentado pela ESBR no processo de solicitação da Licença de Instalação da UHE de Jirau, nas aldeias da TI Uru-Eu-Wau-Wau, localizadas na área de atribuição da PRM de Ji-Paraná";

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando o "acompanhar o cumprimento integral de todas as ações previstas no componente indígena, constante do PBA apresentado pela ESBR no processo de solicitação da Licença de Instalação da UHE de Jirau, nas aldeias da TI Uru-Eu-Wau-Wau, localizadas na área de atribuição da PRM de Ji-Paraná", no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se o despacho anexo; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMFP, em seu artigo 6º.

Publique-se.

THAÍIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Designa Promotores de Justiça para oficiarem perante as Juntas Eleitorais nas Eleições Gerais de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 305/2018 GAB/PGJ (cópia anexa), no qual é apresentada a lista de Promotores de Justiça indicados para comporem as Juntas Eleitorais do Estado de Roraima nas Eleições Gerais de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Drs. JOÃO XAVIER PAIXÃO e ANEDILSON NUNES MOREIRA para atuarem perante a 1ª Junta Eleitoral no Município de Boa Vista/RR;

Art. 2º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. RAPHAEL TALLES PEREIRA para atuar perante a 2ª Junta Eleitoral no Município de Caracará/RR;

Art. 3º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. MADSON WELLINGTON CARVALHO BATISTA para atuar perante a 3ª Junta Eleitoral no Município de Alto Alegre/RR;

Art. 4º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para atuar perante a 4ª Junta Eleitoral no Município São Luiz/RR;

Art. 5º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROCHA NETO para atuar perante a 5ª Junta Eleitoral no Município de Caroebe/RR;

Art. 6º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR para atuar perante a 6ª Junta Eleitoral no Município de Mucajaí/RR;

Art. 7º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. LINCOLN ZANIOLO para atuar perante a 7ª Junta Eleitoral no Município de Pacaraima/RR;

Art. 8º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. VALCIO LUIZ FERRI para atuar perante a 8ª Junta Eleitoral no Município de Rorainópolis/RR;

Art. 9º Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR para atuar perante a 9ª Junta Eleitoral no Município de Bonfim/RR;

Art. 10 Designar a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO para atuar perante a 10ª Junta Eleitoral no Município de Cantá/RR;

Art. 11 Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. SILVIO ABBADE MACIAS para atuar perante a 11ª Junta Eleitoral no Município de Normandia/RR;

Art. 12 Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO para atuar perante a 12ª Junta Eleitoral no Município de Iracema/RR;

Art. 13 Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. RICARDO FONTANELLA para atuar perante a 13ª Junta Eleitoral no Município de Amajari/RR;

Art. 14 Designar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE para atuar perante a 14ª Junta Eleitoral no Município de Uiramutã/RR;

Art. 15 Encaminhe-se cópia desta portaria ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e ao Ministério Público do Estado de Roraima;

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

Considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República em Itajaí, por meio de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC pelo Sr. Cleiton Roberto da Silva Queiroz, em que se informa a retomada das obras do loteamento denominado Terras de Navegantes, o qual estaria sendo implantado em imóvel situado em área de preservação permanente e já teria sido objeto de ações civis públicas (5000802-19.2010.4.04.7208 e 2006.72.08.001051-6);

Considerando que, durante o trâmite da primeira demanda, atualmente em grau de recurso, foi constatado que as obras do loteamento estavam paralisadas e que estava ocorrendo regeneração natural da vegetação que, em tese, havia sido suprimida;

Considerando, no entanto, a comunicação de continuidade de implantação do loteamento, foi expedido ofício ao Instituto do Meio Ambiente - IMA para que informasse acerca da retomada das obras, de seu licenciamento, existência de área de preservação permanente no imóvel e existência de danos ambientais;

Considerando que, em resposta, foi encaminhado o parecer técnico n. 385/2018, por meio do qual foi informado que, em vistoria realizada em 16/08/2018, constatou-se que as obras de implantação do loteamento Terras de Navegantes não foram retomadas;

Considerando, contudo, que foi verificado que há uma construção sendo erguida no lote n. 4, quadra A2;

Considerando que a obra está licenciada pelo município de Navegantes (AUA Terraplanagem n. 051/2018; certidão ambiental n. 1783/2018 e alvará de licença para construção n. 187/2017);

Considerando, todavia, que foi mencionado pelo IMA que o solo no qual a obra está sendo implantada consiste em depósito sedimentar de origem eólica, cuja vegetação é restinga fixadora de dunas, tratando-se, portanto, de área de preservação permanente;

Considerando que o IMA deixou de aplicar medidas administrativas em razão da existência de licenciamento municipal, entretanto, encaminhou a informação técnica n. 383/2018 ao município de Navegantes, dando ciência acerca da existência de área de preservação permanente no local e sugerindo a revogação dos atos administrativos e a demolição da edificação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de obter informações junto aos órgãos competentes acerca dos fatos, bem como para viabilizar a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias para a promoção da recuperação de eventuais danos ambientais causados e regularização das atividades.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Imobiliária Salto Grande LTDA ME.

Determinam-se as seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Navegantes, com cópia da informação técnica n. 385/2018, para que informe o nome do proprietário do imóvel objeto de investigação;

b) expedição de ofício ao IBAMA, com cópia da informação técnica n. 385/2018 e documentos que a acompanham, solicitando que comunique: a) se foi concedida licença ambiental para edificação no imóvel; b) se houve supressão de vegetação de restinga. Caso positivo, em que proporção; e c) quais as medidas administrativas adotadas em caso de constatação de dano ambiental;

c) expedição de ofício ao município de Navegantes, com cópia da informação técnica n. 385/2018 e documentos que a acompanham, solicitando que preste esclarecimentos acerca da regularidade da obra, comunicando, especialmente, quais foram as medidas administrativas adotadas pela municipalidade após o recebimento da informação técnica n. 383/2018 – IMA com a informação acerca da existência de área de preservação permanente (restinga fixadora de dunas) no local e sugerindo a revogação dos atos administrativos e a demolição da edificação;

d) expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina – SPU/SC, com cópia da informação técnica n. 385/2018 e documentos que a acompanham, a fim de obter esclarecimentos sobre a regularidade da obra e para que informe se o imóvel encontra-se situado em terreno de marinha. Caso positivo, se há autorização para ocupação, encaminhando cópia da documentação respectiva.

e) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

Considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República em Itajaí, por meio de inquérito civil n. 06.2014.00010292-7, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, notícia de construção de rampa para embarcações e destruição de um galpão com abandono de resíduos às margens do Rio Camboriú, por Luverci Guimarães;

Considerando que a comunicação ao Ministério Público Estadual foi feita pela Secretaria do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – SEMAM, instaurou-se, já no âmbito do Ministério Público Federal, procedimento preparatório e se expediu ofício ao órgão ambiental municipal com o fim de obter informações acerca do desfecho do processo administrativo e das medidas adotadas para sanar o dano ambiental noticiado;

Considerando que, em resposta, foi comunicado que o auto de infração ambiental n. 322/2014 foi mantido, conforme parecer n. 24/2015 da Secretaria do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – SEMAM;

Considerando, no entanto, que apesar da definitividade da decisão administrativa, não foi informado pelo órgão ambiental quais foram as medidas adotadas para conter/sanar o dano verificado;

Considerando que a última vistoria realizada no imóvel de que se tem notícia no procedimento é datada de 08/04/2015, conforme informação técnica n. 36/2015/CODAM CFI, elaborado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA (antiga FATMA);

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de obter informações atualizadas junto aos órgãos competentes acerca dos fatos, bem como de viabilizar a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias para a promoção da recuperação dos danos ambientais causados e regularização das atividades.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Luverci Guimarães.

Determinam-se as seguintes providências:

a) expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, com cópia da matrícula n. 26.163 (fls. 22/23 do ofício n. 701/2017 05PJ / BCA), para que encaminhe versão atualizada do referido documento;

b) expedição de ofício ao IBAMA, com cópia do auto de infração ambiental n. 322/2014, da informação técnica n. 36/2015/CODAM CFI e do parecer n. 24/2015 da Secretaria do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – SEMAM, solicitando que realize vistoria no imóvel com o fim de verificar a sua atuação situação ambiental e prestar os seguintes esclarecimentos: i) se foi concedida licença ambiental para a(s) edificação(ões) existente(s); ii) se houve supressão de vegetação especialmente protegida. Caso positivo, em que proporção; e iii) quais as medidas administrativas adotadas para a promoção da recuperação dos danos ambientais constatados e regularização das atividades;

c) expedição de ofício ao município de Balneário Camboriú, com cópia do auto de infração ambiental n. 322/2014, da informação técnica n. 36/2015/CODAM CFI e do parecer n. 24/2015 da Secretaria do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – SEMAM, solicitando que preste esclarecimentos acerca de quais foram as medidas adotadas para conter/sanar o dano ambiental constatado;

d) expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina – SPU/SC, com cópia da matrícula n. 26.163 (fls. 22/23 do ofício n. 701/2017 05PJ / BCA), a fim de obter esclarecimentos sobre a regularidade da obra e para que informe se o imóvel encontra-se situado em terreno de marinha. Caso positivo, se há autorização para ocupação, encaminhando cópia da documentação respectiva.

e) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando o encaminhamento, pela Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., de cópia do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Revisão 000, relativo às atividades de Extração de carvão mineral, separação por meio denso de carvão mineral e Depósito de Rejeitos, para o empreendimento denominado Mina Rio América, Urussanga/SC;

Considerando a comunicação de início de processo de licenciamento de novo empreendimento mineiro e a necessidade do MPF analisar o licenciamento sob a perspectiva da correspondência entre os dados e estudos realizados e as conclusões apresentadas, verificando se há embasamento técnico/científico e se serão necessários dados complementares para respaldar as assertivas conclusivas;

Considerando que foi confirmado pela Assessoria Técnica deste gabinete que a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. pretende dar sequência ao empreendimento;

Considerando que transcorreu o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório e a necessidade de análise pela Assessoria Técnica deste ofício.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 com a seguinte ementa: Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda - Novo empreendimento mineiro - EIA/RIMA - Mina Rio América, Urussanga/SC.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000067/2018-55 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Restitua os autos ao Analista Pericial para análise do EIA/RIMA.

Após, voltem os autos conclusos.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.000898/2018-57. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.000898/2018-57 versando sobre eventuais irregularidades na condução do processo de consulta pública acadêmica para a escolha/seleção do novo Reitor da UFSC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA ACADÊMICA PARA A ESCOLHA/SELEÇÃO DO NOVO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 624, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3867 e 3868, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira(12 a 14 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Jaiison José da Silva (12 a 14 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000149/2018-13. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000149/2018-13, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposta irregularidade no processo de ordenamento territorial da Praia do Bonete, em Ilhabela, onde reside a comunidade tradicional caiçara conhecida como Boneteira.. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000235/2017-46. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual invasão de área de propriedade da União no Município de Manduri;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar possível invasão de área de propriedade da União no Município de Manduri;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000235/2017-46;

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao Ofício nº 604/2018-AMMM/PRM, expedido a Rumo América Latina Logística.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000236/2017-91. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a ocorrência de dano ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), conforme indícios encontrados no Inquérito Civil nº 1.02.000.000552/2011-59;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar a ocorrência de dano ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), conforme indícios encontrados no Inquérito Civil nº 1.02.000.000552/2011-59;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000236/2017-91;
2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;
5. aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao Ofício nº 598/2018-AMMM/PRM, expedido à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.34.004.001012/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a investigação de interrupção do serviço de entrega de correspondência pelos Correios, na cidade de Indaiatuba.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício aos Correios, para manifestação sobre a denúncia apresentada para se manifestar(em) em 30 dias sobre a denúncia de interrupção nas entregas de mercadorias na cidade de Indaiatuba/SP, (X) Persistindo os problemas relatados, será acrescida tal ilício à Ação Civil Pública a ser proposta, vinculada ao Inquérito Civil autuado sob o nº 1.34.004.000758/2014-54, devendo o presente feito ser distribuído, por conexão à esse último.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato Cível – NF nº 1.34.011.000171/2018-11. Assunto: Apurar suposta prática de atos de improbidade por AMAURI PESSOA CAMELO no âmbito do INSS

1. CONVERTA-SE a Notícia de Fato Cível - NF nº 1.34.011.000171/2018-11 em Procedimento Preparatório visando a análise dos documentos apreendidos no âmbito das Operações Púnico e Recidiva, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP;
2. Após, voltem os autos conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.35.000.001516/2015-95

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, do Declínio de atribuição da Notícia de Fato n. 05.15.01.0163, que tratava de ligações clandestinas de energia elétrica, efetuadas em manguezal, área de preservação permanente situada nas proximidades da Rua 8, no bairro Lamarão, em Aracaju/SE.

No despacho do MPE, foi consignado que a SPU informara que a área em questão já era objeto da Ação civil Pública n. 0001441-94.2013.4.05.8500, proposta pelo MPF em função da existência de manguezais naquela localidade e do impacto provocado pela invasão denominada “Salinas são Marcos”.

Consultada a Superintendência Regional do Patrimônio da União em Sergipe, apresentou resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 1117/2015, afirmando que parte da Rua 8 está em terrenos da União. Além disso, afirmou ser necessária a apresentação, pela SEMA, da delimitação das áreas de APP existentes na localidade, com discriminação da situação dos imóveis, quanto à sua ocupação e à sua regularização (f. 32).

Em resposta ao Despacho n. 728/2015, verificou-se ser do 3º OTC a titularidade da Ação Civil Pública supramencionada, por meio de pesquisa no sistema Único (f. 34-37).

Em reunião realizada em 29.11.2016 (f. 59-60), a SEMA afirmou que o procedimento da ENERGISA está relacionado à totalidade da Rua 8 e que apenas as extremidades possuem restrições ambientais. A concessionária de energia disse que recebeu informações da ADEMA, em 2013, de que não havia restrições sobre a área, motivo pelo qual a regularizou, e que faria nova inspeção para verificar se havia novas ocupações e furto de energia (f. 62-64). Pela Procuradora foi dito que a SEMA, em conjunto com a SPU, deveria elaborar mapa delimitando a área relativa ao presente inquérito civil. A EMURB informou existir uma área na Travessa 23 sendo objeto de ação judicial. Por fim, ficou pactuado que a ENERGISA, a SPU e a SEMA visitariam o local para fiscalização e que a EMURB informaria o número da ação citada em audiência (f. 59-60).

A SEMA encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 1400/2016, tratando de construções irregulares em área de proteção permanente. Ao observar o Mapa Geoambiental, constatou-se existirem áreas sujeitas a alagamento, corpos d’água e áreas de mangue, além de residências não cadastradas (f. 66-68).

Em resposta ao Ofício n. 224/2017 GSN/PR/SE, a SPU/SE apresentou mapa de delimitação da área objeto da Ação Civil Pública n. 0001441-94.2013.4.05.8500 e afirmou que as extremidades da Rua 8 se encontram em áreas de domínio da União (f. 74-76).

Em reunião realizada em 06.11.2017, a Superintendência de Patrimônio da União afirmou que a área da União não está precisamente delimitada na referida ACP, mas que a Rua 8 é do seu domínio. A ADEMA alegou possuir conhecimento da ação, mas ter necessidade de fazer vistoria na área, tendo a Procuradora lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório da vistoria (f. 83-84). Na mesma data, foi acostada sentença proferida no bojo da mencionada ACP, julgando parcialmente procedente os pedidos e condenando solidariamente os requeridos (f. 85-87).

Por solicitação do MPF, a ADEMA apresentou relatório de fiscalização, constatando infração ambiental referente a atividade sem licença, punível com as sanções previstas no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, e existência de viveiros irregulares, manguezal e edificações no local (f. 92-115).

Em resposta ao Ofício n. 380/2018 GSN/PR/SE, a SPU/SE veio aos autos prestar informações da Divisão de Caracterização e Incorporação. Aqui, analisou-se o aspecto da delimitação da área da Ação Civil Pública n. 0001441-94.2013.4.05.8500, indicando que o recorte utilizado abrange também a Rua 8, mas que cabe ao órgão autor da ação indicar isto (f. 127-130).

A SEMA, em resposta ao Ofício n. 368/2018 GSN/PR/SE, manifestou-se trazendo o Relatório de fiscalização n. 577/2018 e ofícios expedidos para a EMURB e EMSURB. No relatório, afirmou existirem, no entorno da Rua 8, áreas de manguezal, áreas indicadas à revegetação e com alto potencial de contaminação do solo, além de um aumento constante de construções e de demarcação de lotes, algumas, inclusive, com ligação de energia, nas áreas de mangue. Mediante os aludidos ofícios, foram solicitadas a demarcação e a limpeza da área (f. 135-144).

Por meio de relatório, o Assessor Jurídico do MPU asseverou que a área objeto deste inquérito civil está englobada pela ACP n. 0001441-94.2013.4.05.8500, inclusive com respaldo em mapa apresentado pela própria SPU/SE. Averiguou também que a referida rua possui extensão maior e que se afasta um pouco do recorte territorial feito pela referida ação. Por fim, sugeriu o arquivamento do presente feito (f. 147-149).

Diante da situação da área, foi consultado o 3º OTC sobre a proposição de Cumprimento Provisório da sentença, em virtude da antecipação da tutela (f. 151).

Realizou-se Despacho Saneador, culminando em expedição de ofício à ENERGISA, que informou existirem 4 casas com ligações de energia elétrica de forma clandestina e que não foi regularizado o fornecimento a nenhuma delas. Além disso, trouxe aos autos fotos do local (f. 155-159).

Como sugerido e não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições gerais a serem realizadas no dia 07.10.2018;

CONSIDERANDO a notícia trazida na presente Notícia de Fato de possível utilização de recursos do município de Araguaína para a favorecer a candidatura de Tiago Dimas ao cargo de Deputado Federal, ele que é filho do atual chefe do Executivo municipal, Sr. Ronaldo Dimas, tendo em vista a realização de caravana para atendimento no INCRA/TO, em Palmas, de cerca de 200 assentados;

CONSIDERANDO que essa prática pode configurar abuso de poder político, com o uso da máquina administrativa em benefício de candidato;

RESOLVE

instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apurar a possível ocorrência de abuso de poder quando, em 09.08.2018, o prefeito do município de Araguaína compareceu à sede do INCRA em Palmas, acompanhado de candidatos e beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, com o objetivo de obter atendimentos junto ao órgão fundiário federal;

Determino como providências iniciais:

a) Oficie-se ao município de Araguaína - TO, requisitando as seguintes informações, no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Quanto foi gasto pelo município no referido evento, acompanhado dos respectivos comprovantes.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000049/2018-91, que visa apurar supostas irregularidades no emprego de verba pública federal, relativa ao contrato administrativo entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins com a empresa REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar supostas irregularidades no emprego de verba pública federal, relativa ao contrato administrativo entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins com a empresa REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, no mais, as seguintes diligências: (a) obtenha-se e junte-se o RPA em relação aos sócios da empresa REAL CONSTRUTORA INCORPORADORA (vide documento "INFORMAÇÃO GABPR5-PRCM-PR-TO-00007415-2018, no qual constam os nomes dos sócios);

Após, remetam-se os autos conclusos ao Procurador da República titular do procedimento.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000808/2014-92

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de acompanhar o cumprimento, pelo Incra, do Termo de Compromisso firmado com o MPF, especificamente quanto à regularização do georreferenciamento das áreas dos assentamentos rurais localizados no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Verifica-se que foi expedido ofício, endereçado ao Superintendente do Incra do Estado do Tocantins, cujo prazo para resposta ainda não restou ultimado.

Ante o exposto, deve-se realizar as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) Aguarde-se o encerramento do prazo estabelecido no Ofício n.º 2424/2018/PRTO/PRDC e, após a juntada das informações solicitadas ou, não havendo resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

O prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e dos documentos de fls. 127/128.

Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em Substituição ao 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 182/2018
Divulgação: segunda-feira, 24 de setembro de 2018 - Publicação: terça-feira, 25 de setembro de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação